



## INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO DEMONSTRATIVO DE LIMITES OPERACIONAIS INDIVIDUAIS - DLI

<b>I. OBJETIVO</b>	<b>2</b>
<b>II. ORIENTAÇÕES GERAIS</b>	<b>2</b>
<b>III. ORIENTAÇÕES GERAIS SOBRE O ARQUIVO XML</b>	<b>5</b>
<b>IV. ORIENTAÇÕES ESPECÍFICAS</b>	<b>6</b>
<b>V. TABELAS</b>	<b>8</b>
TABELA 001 – LIMITES	8
TABELA 002 – INFORMAÇÃO SE O LIMITE FOI ENVIADO	9
TABELA 003 – CONTAS	9
A) Detalhamento do Limite de Patrimônio Líquido Mínimo	9
B) Detalhamento do Limite de Capital Realizado Mínimo	19
B1) Detalhamento do Limite de Captação por Meio de Depósitos a Prazo e Letras Financeiras	20
C) Detalhamento do Limite de Operações com Partes Relacionadas	21
D) Detalhamento do Limite de Operações com Partes Relacionadas – Pessoa Natural	23
E) Detalhamento do Limite de Operações com Partes Relacionadas – Pessoa Jurídica	24
F) Detalhamento do Limite de Operações de Empréstimo de TVM e Financiamento para Compra de TVM	25
G) Detalhamento do Limite de Operações de Financiamento de TVM	25
H) Detalhamento do Limite de Garantias por Empréstimo de TVM	26
I) Detalhamento do Limite de Patrimônio Líquido Mínimo – Agências de Fomento	27
J) Detalhamento do Limite de Capital Realizado Mínimo – Agências de Fomento	29
K) Detalhamento do Limite PL Mínimo de Sociedade de Crédito ao Microempreendedor (SCM)	30
L) Detalhamento do Limite de Capital Social Integralizado de SCM	32
M) Detalhamento do Limite de Patrimônio Líquido Mínimo de Cooperativas de Crédito	32
N) Detalhamento do Limite de Capital Social Integralizado – SCD e SEP	36
O) Detalhamento do Limite de Patrimônio Líquido Mínimo – SCD e SEP	37
TABELA 004 – CÓDIGO DO PARÂMETRO	39
TABELA 005 – INDICADOR DE INCLUSÃO E SUBSTITUIÇÃO DE DOCUMENTO	39
TABELA 006 – ELEMENTO	40
<b>VI. SISTEMA LIMITES – LIMITES OPERACIONAIS</b>	<b>40</b>



## Instruções de Preenchimento DLI – 2062

---

### I. OBJETIVO

- 1) O Demonstrativo de Limites Operacionais Individuais – DLI tem por objetivo apresentar, de forma sintética, as informações referentes aos detalhamentos do cálculo dos limites individuais monitorados pelo Banco Central do Brasil na data-base de apuração. Para cada limite o documento conterá dois conjuntos de informações:
  - a) Apuração da situação da Instituição;
  - b) Apuração da exigência do Banco Central e da Margem (ou Insuficiência) da Instituição em relação ao limite considerado.

### II. ORIENTAÇÕES GERAIS

- 1) O DLI assume o código STA 2062 e se destina à apresentação de informações de instituições individuais, sejam elas não integrantes de conglomerados ou integrantes de conglomerados. Exemplo 1: para o conglomerado financeiro integrado pela líder Banco XYWZ S.A. e pela XYWZ Arrendamento Mercantil S.A., caberá o envio do DLI separadamente para cada uma das instituições. Exemplo 2: para a instituição individual, PQRS DTVM S.A., não integrante de conglomerado financeiro, caberá o envio do DLI.
- 2) O encaminhamento do documento 2062 é devido a partir de janeiro de 2022. Para situações específicas ocorridas após essa data, devem ser observadas as regras a seguir.
  - Instituições individuais novas  
A remessa é devida desde a data de publicação, no Diário Oficial, da autorização para o funcionamento por este Banco Central. Na hipótese de ainda não possuírem o CNPJ definitivo, as datas-bases que permanecerem pendentes de encaminhamento (por este motivo), deverão ser enviadas após o efetivo registro no módulo Dados Básicos do Unicad.
  - Instituições anteriormente desobrigadas da remessa do documento  
As instituições que se tornaram obrigadas à remessa por motivo de mudança de objeto social, ou por reinício de atividade, por ter sido objeto de cisão, ou por outro motivo regulamentar, devem encaminhar o documento DLI 2062 a partir do mês da data-base, da data de registo do fato motivador no Unicad.
- 3) Instituições optantes pelo segmento S5 estão dispensadas do envio do documento 2062, estando todas as demais obrigadas, conforme abaixo:



## Instruções de Preenchimento DLI – 2062

SEGMENTO	LIMITES A SEREM INFORMADOS	BASE NORMATIVA
Bancos Múltiplos, Bancos Comerciais, Bancos de Investimento, Bancos de Desenvolvimento, Bancos de Câmbio, Caixas Econômicas, Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento, Sociedades de Crédito Imobiliário, Sociedades de Arrendamento Mercantil e Companhias Hipotecárias	Patrimônio Líquido Mínimo	Res. CMN 2.099/94, Res. CMN 3.426/06, Res. BCB 80/21, Res. CMN 4.976/21, Res. CMN 4.985/22, Res. CMN 5.000/22, Res. CMN 5.043/22, Res. CMN 5.046/22, Res. CMN 5.047/22, Res. CMN 5.060/23.
	Capital Realizado Mínimo	
	Operações com Partes Relacionadas	Res. CMN 4.693/18.
Bancos de Desenvolvimento	Captação por Meio de Depósitos a Prazo e Letras Financeiras <b>(NR)</b>	Res. CMN 5.047/22.
Sociedades Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, Sociedades Distribuidora de Títulos e Valores mobiliários	Patrimônio Líquido Mínimo e Mínimo	Res. CMN 5.009/22 e Res. BCB 80/21.
	Capital Realizado	
	Financiamento de TVM, Garantias por Empréstimos de TVM e para o Conjunto de Operações de Empréstimo de TVM e de Financiamento para a Compra de	Res. CMN 5.008/22.
	Operações com Partes Relacionadas	Res. CMN 4.693/18.
Sociedades Corretora de Câmbio	Patrimônio Líquido Mínimo	Res. CMN 5.009/22, Res. BCB 80/21 e
	Capital Realizado Mínimo	
Cooperativas de Crédito <u>não</u> Optantes pela Apuração do PRS5	Patrimônio Líquido Mínimo	Res. CMN 5.051/22 e Res. BCB 80/21.
Sociedades de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte <u>não</u> Optantes pela Apuração do PRS5	Patrimônio Líquido Mínimo	Res. CMN 4.721/19 e Res. BCB 80/21.
	Capital Social Integralizado Mínimo	
	Operações com Partes Relacionadas	Res. CMN 4.693/18
Agências de Fomento	Operações com Partes Relacionadas	Res. CMN 4.693/18
	Patrimônio Líquido Mínimo	Res. CMN 2.828/01
	Capital Realizado Mínimo	Res. CMN 2.828/01
Sociedades de Crédito Direto <u>não</u> Optantes pela Apuração do PRS5	Patrimônio Líquido Mínimo	Res. CMN 5.050/22 e Res. BCB 80/21.
	Capital Social Integralizado Mínimo	

**Instruções de Preenchimento DLI – 2062**

	Operações com Partes Relacionadas	Res. CMN 4.693/18
Sociedades de Empréstimos entre Pessoas <u>não</u> Optantes pela Apuração do PRS5	Patrimônio Líquido Mínimo	Res. CMN 5.050/22 e Res. BCB 80/21.
	Capital Social Integralizado Mínimo	
	Operações com Partes Relacionadas	Res. CMN 4.693/18

- 4) O leiaute do documento 2062 contempla as informações que deverão ser prestadas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a Instrução Normativa que trata da remessa do DLI.

Para auxiliar na apuração dos valores, são disponibilizados arquivos complementares a esta instrução de preenchimento, em formato Excel, com o detalhamento da estrutura dos campos do documento 2062, e arquivo exemplo, em formato XML.

- 5) O documento é único e deve ser preenchido com todas as informações solicitadas de forma que qualquer substituição envolverá a troca de todas as informações, relativamente a cada um dos limites.
- 6) As informações a serem apresentadas no 2062 devem ser baseadas nos registros contábeis definitivos, posteriores aos atos societários. Espera-se que as informações apresentadas no DLI sejam compatíveis, para as datas base de junho e dezembro, com as constantes dos balanços, e nos demais meses, com as informações registradas nos balancetes.
- 7) Os documentos 2062 devem ser encaminhados para cada data-base e observando-se critério sequencial. Assim, é necessário o encaminhamento do documento relativo à data-base anterior para que o sistema recepcione com sucesso o documento da data-base subsequente.
- 8) Os valores a serem informados devem ser apurados de acordo com os normativos abaixo relacionados:

**a) Resoluções CMN**

- Res. CMN 2.099, de 17 de agosto de 1.994;  
Res. CMN 2.828, de 30 de março de 2001;  
Res. CMN 4.434, de 5 de agosto de 2015;  
Res. CMN 4.721, de 30 de maio de 2019;  
Res. CMN 4.693, de 29 de outubro de 2018 (Partes Relacionadas);  
Res. CMN 4.976, de 16 de dezembro de 2021 (Soc. Arrendamento Mercantil);  
Res. CMN 4.985, de 17 de fevereiro de 2022 (Companhias Hipotecárias);  
Res. CMN 5.000, de 24 de março de 2022 (Sociedade de Crédito Imobiliário);  
Res. CMN 5.008, de 24 de março de 2022 (SCTVM e SDTVM);  
Res. CMN 5.009, de 24 de março de 2022 (Sociedades Corretoras de Câmbio);  
Res. CMN 5.046, de 25 de novembro de 2022 (Bancos de Investimento);  
Res. CMN 5.047, de 25 de novembro de 2022 (Bancos de Desenvolvimento);



## Instruções de Preenchimento DLI – 2062

---

Res. CMN 5.050, de 25 de novembro de 2022 (SCD e SEP);  
Res. CMN 5.051, de 25 de novembro de 2022 (Cooperativas Singulares, Central e Confederação de crédito);  
Res. CMN 5.052, de 25 de novembro de 2022 (Associações de Poupança e Empréstimo)  
Res. CMN 5.060, de 16 de fevereiro de 2023 (Bancos Comerciais e Bancos Múltiplos).

### b) Resoluções BCB

Res. BCB 69, de 10 de fevereiro de 2.021;

### c) Instruções Normativas

Instrução Normativa BCB 85, de 10 março de 2021;

- 9) As descrições das contas da TABELA 003 podem conter fórmulas de apuração com operações de divisão, e nestes casos, na hipótese de denominador com valor 0 (zero), deve-se considerar o resultado da operação de divisão como zero.
- 10) Para o envio do DLI, é necessário que o funcionário responsável da instituição seja autorizado na transação Sisbacen SLIM800. Para efetuar a autorização, o Máster , por meio do sistema Autran e dos grupos STRA1300 e STRA1310, poderá efetuar a autorização. Para maiores informações, acesse <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/autran>.
- 11) O sistema utilizado para a transferência de arquivos é o STA (<https://sta.bcb.gov.br/sta/dologin>). Após o *login* no sistema, o funcionário deve clicar em “Envio de arquivos”, depois “Novo arquivo”, depois selecionar o diretório onde se encontra o arquivo em questão. Após a seleção, será aberta a janela “Dados do arquivo”, em que deve ser selecionado o tipo de arquivo “ALIM262 (2062) – DLI – Limites Individuais”, depois clicar em “Confirmar” para abrir a tela de “Envio de arquivos”, depois clicar na opção “Enviar” para efetivar a transmissão do arquivo.

## III. ORIENTAÇÕES GERAIS SOBRE O ARQUIVO XML

- 1) A primeira linha do arquivo deve conter o campo “Instrução de Processamento” em conformidade com o leiaute do documento e com o arquivo exemplo.
- 2) A segunda linha deverá conter, sequencialmente, os campos “documentoDLI”, “CNPJ da instituição”, “Data-base”, “codigoDocumento” e “tipoEnvio”. Para esses campos deve-se atentar para os seguintes pontos: o CNPJ informado deverá ser composto pelos 8 primeiros algarismos do CNPJ da instituição; a data-base deve vir no formato AAAA-MM, com atenção especial ao separador “-”; o campo codigoDocumento deve ser preenchido com o código 2062; para o campo tipoEnvio ”, espera-se a atribuição de “I” ou “S”, conforme TABELA 006, para indicar se se trata de inclusão de documento ou substituição de documento.
- 3) No campo “Limites informados pela instituição” são informados os códigos dos limites a que a instituição está sujeita. Este campo possui “tags” para indicar se as informações relativas a cada



## Instruções de Preenchimento DLI – 2062

---

limite foram enviadas, ou seja, que as contas relativas à apuração desses limites foram informadas, conforme TABELA 001 e TABELA 002.

- 4) No campo “Parâmetros” são informados os códigos dos parâmetros, conforme TABELA 004, representativos de informações específicas do documento.
- 5) No campo “Contas”, os valores relativos ao saldo devem ser informados em conformidade com as descrições das contas na TABELA 003. Os valores devem ser registrados em reais (R\$ 1,00), com 2 (duas) casas decimais separadas por ponto (“.”), e o valor deve ser truncado após as casas decimais, ignorando-se frações de centavos. Em alguns casos, o valor a ser informado não é monetário, cabendo observar as instruções específicas de cada conta.

## IV. ORIENTAÇÕES ESPECÍFICAS

- 1 – **Apuração do Limite de Patrimônio Líquido Mínimo e Capital Realizado Mínimo (Res. CMN 2.099/1994, Res. CMN 3.426/06, Res. CMN 4.976/21, Res. CMN 4.985/22, Res. CMN 5.000/22, Res. CMN 5.008/22, Res. CMN 5.009/22, Res. CMN 5.046/22, Res. CMN 5.047/22, Res. CMN 5.060/23)**
  - a. Neste bloco de informações as instituições sujeitas a estes limites devem apurar as informações relativas a eles, informando apenas as contas relacionadas ao segmento de atuação da instituição. Em cada conta deste grupo de informações são indicados os segmentos sujeitos a prestação da informação.
  - b. Devem informar esse bloco de informações as instituições dos segmentos: Bancos Múltiplos, Bancos Comerciais, Bancos de Investimento, Bancos de Desenvolvimento, Bancos de Câmbio, Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento, Sociedades de Crédito Imobiliário, Sociedades de Arrendamento Mercantil e Companhias Hipotecárias, e para Bancos de Câmbio.
  - c. Deve-se observar as definições normativas estabelecidas no Anexo II da Res. CMN 2.099/1994, as Sociedades de Arrendamento Mercantil devem observar o art. 5º da Res. CMN 4.976/21, as Companhias Hipotecárias devem observar o art. 4º da Res. CMN 4.985/22, as Sociedades de Crédito Imobiliários devem observar o art. 4º da Res. CMN 5.000/22, as Sociedades Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários e Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários devem observar os artigos 4º, 5º e 6º da Res. CMN 5.008/22, as Sociedades Corretoras de Câmbio devem observar os artigos 6º, 7º e 8º da Res. CMN 5.009/22, os Bancos de Investimentos devem observar o artigo 6º da Res. CMN 5.046/22, os Bancos de Desenvolvimento devem observar o artigo 4º da Res. CMN 5.047/22, e os Bancos Comerciais e Múltiplos devem observar o art. 7º da Res. CMN 5.060/23. Estas disposições são complementadas por requerimentos adicionais para a prestação de serviços de pagamento, definidos na Res. BCB 80/21.



## Instruções de Preenchimento DLI – 2062

---

### **2 – Apuração do Limite de Patrimônio Líquido Mínimo e Capital Realizado Mínimo de Agências de Fomento (Res. CMN 2.828/01)**

- a. Neste bloco de informações as agências de fomento devem apurar as informações relativas a eles, informando apenas as contas relacionadas ao seu segmento.
- b. As definições normativas estão estabelecidas na Res. CMN 2.828/01, estas disposições são complementadas por requerimentos adicionais para a prestação de serviços de pagamento, definidos na Res. BCB 80/21.

### **3 – Apuração dos Limites de Operações com Partes Relacionadas (Res. CMN 4.693/18)**

- a. Neste bloco devem ser informações os limites relativos ao limite máximo de operações com partes relacionadas, pessoas naturais, pessoas jurídicas e o limite máximo total de operações com partes relacionadas.
- b. Devem apresentar as informações de apuração destes limites as instituições dos segmentos: Bancos Múltiplos, Bancos Comerciais, Bancos de Investimento, Bancos de Desenvolvimento, Bancos de Câmbio, Caixas Econômicas, Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento, Sociedades de Crédito Imobiliário, Sociedades de Arrendamento Mercantil e Companhias Hipotecárias, Sociedades Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, Sociedades Distribuidora de Títulos e Valores mobiliários, Sociedades de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte, Agências de Fomento, Sociedades de Crédito Direto e Sociedades de Empréstimos entre Pessoas.

### **4 – Apuração dos Limites relativos a operações de financiamento para aquisição de TVM e em empréstimos de TVM**

- a. Correspondem aos limites tratados no artigo 9º da Res. CMN 5.008/22, de limite mínimo de garantias apresentadas em operações de financiamento para compra de valores mobiliários, e de garantias apresentadas em empréstimo de valores mobiliários para venda, bem como limite para o total de operações de Empréstimo de TVM e de Financiamento para a Compra de TVM.
- b. Estão sujeitas a estes limites as Sociedades Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários e as Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores mobiliários.

### **5 – Apuração dos Limites de Patrimônio Líquido e de Capital Integralizado mínimo de Cooperativas de Crédito**

Correspondem aos limites de Patrimônio Líquido Mínimo e Capital Integralizado Mínimo tratados na Res. CMN 5.051/22, aplicáveis ao segmento das cooperativas de crédito, sujeitos a limites estabelecidos segundo classe e categoria, e faseados segundo o tempo de



## Instruções de Preenchimento DLI – 2062

constituição. Essas disposições são complementadas por requerimentos adicionais para a prestação de serviços de pagamento, definidos na Res. BCB 80/21.

### 6 – Apuração dos Limites específicos Aplicáveis às Sociedades de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte

Correspondem aos limites de Patrimônio Líquido Mínimo e Capital Integralizado Mínimo tratados na Res. CMN 4.721/19, aplicáveis exclusivamente às Sociedades de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte. Essas disposições são complementadas por requerimentos adicionais para a prestação de serviços de pagamento, definidos na Res. BCB 80/21.

### 7 – Apuração dos Limites Aplicáveis às Sociedades de Crédito Direto e às Sociedades de Empréstimo entre Pessoas

Correspondem aos limites de Patrimônio Líquido Mínimo e Capital Social Integralizado tratados na Res. CMN 5.050/22, aplicáveis às Sociedades de Crédito Direto (SCD) e às Sociedade de Empréstimo entre Pessoas (SEP). Essas disposições são complementadas por requerimentos adicionais para a prestação de serviços de pagamento, definidos na Res. BCB 80/21.

### 8 – Apuração do Limite de Captação por Meio de Depósitos a Prazo e Letras Financeiras (NR)

Corresponde ao Limite para Captação de Depósitos a Prazo e de Emissão de Letras Financeiras por Bancos de Desenvolvimento, previsto no inciso II do art. 12 da Res. CMN 5.047/22.

## V. TABELAS

### 1 – Tabelas do Leiaute

- TABELA 001 define os códigos dos limites a serem apurados pelas Instituições Financeiras cujas informações serão demonstradas no DLI.

**TABELA 001 – Limites**

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
06.00	Patrimônio Líquido Mínimo
08.00	Capital Realizado Mínimo
09.00 (NR)	Limite de Captação por Meio de Depósitos a Prazo e Letras Financeiras
20.00	Limite de Operações com Partes Relacionadas
21.00	Limite de Operações com Partes Relacionadas – Pessoa Natural
22.00	Limite de Operações com Partes Relacionadas – Pessoa Jurídica
34.00	Limite para o Conjunto de Operações de Empréstimo de TVM e de Financiamento para a Compra de TVM
35.00	Limite de Operações de Financiamento de TVM
36.00	Limite de Garantias por Empréstimo de TVM
38.00	Limite de Patrimônio Líquido Mínimo – Agências de Fomento
39.00	Limite de Capital Realizado Mínimo – Agências de Fomento
56.00	Limite de Patrimônio Líquido Ajustado Mínimo – SCM

**Instruções de Preenchimento DLI – 2062**

58.00	Limite de Capital Realizado Mínimo – SCM
76.00	Limite de Patrimônio Líquido Mínimo – Cooperativas de Crédito
91.00	Limite de Capital Social Integralizado Mínimo – SCD e SEP
92.00	Limite de Patrimônio Líquido Mínimo – SCD e SEP

- TABELA 002 define se no documento a instituição prestou a informação para cada um dos limites definidos na TABELA 001. Assumindo que a instituição esteja sujeita a determinado limite, deverá informar o atributo “enviado” = “S” e informar o conjunto de contas que tratam do referido limite. Caso a instituição não esteja sujeita a algum dos limites, conforme normativos, deverá informar “N”.

**TABELA 002 – Informação se o limite foi enviado**

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
S	SIM – as informações relativas ao limite foram encaminhadas no documento.
N	NÃO – as informações relativas ao limite não foram encaminhadas no documento.

- TABELA 003 define e descreve as contas e os valores. As contas estão segregadas para cada limite de acordo com a Tabela 001.

**TABELA 003 – Contas****A) Detalhamento do Limite de Patrimônio Líquido Mínimo**

Essa Seção é dividida em 6 tópicos distintos (A1 a A6) abrangendo contas aplicáveis a grupos de segmentos, indicados em cada um desses tópicos.

**A1) Detalhamento do Limite de Patrimônio Líquido Mínimo de Bancos Comerciais e Bancos Múltiplos****6.00.00 MARGEM DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO AJUSTADO**

Margem de Patrimônio Líquido Ajustado. O valor desta conta é dado pela diferença entre os saldos das contas 6.10.00 e 6.90.00. Se positivo, margem, se negativo, deficiência.

BN: art. 7º da Res. CMN 5.060/23.

**6.10.00 PATRIMÔNIO LÍQUIDO AJUSTADO - PLA**

Corresponde à soma dos saldos da conta de Patrimônio Líquido e Contas de Resultado Credoras subtraído dos saldos das Contas de Resultado Devedoras para apuração do PLA dos segmentos banco comercial, banco múltiplo. O valor desta conta é obtido pela seguinte fórmula: 6.10.01 + 6.10.02 - 6.10.90

BN: art. 7º da Res. CMN 5.060/23.

**6.10.01 PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

Valor do Patrimônio Líquido registrado na conta Cosif 6.0.0.00.00-2.

BN: art. 7º da Res. CMN 5.060/23.



## Instruções de Preenchimento DLI – 2062

---

### **6.10.02 CONTAS DE RESULTADO CREDORAS**

Valor das contas de resultado credoras registrado na conta Cosif 7.0.0.00.00-9. Valor positivo.

BN: art. 7º da Res. CMN 5.060/23.

### **6.10.90 CONTAS DE RESULTADO DEVEDORAS**

Valor absoluto das contas de resultado devedoras registrado na conta Cosif 8.0.0.00.00-6. Valor positivo.

BN: art. 7º da Res. CMN 5.060/23.

### **6.90.00 REQUERIMENTO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO AJUSTADO**

Corresponde ao requerimento de Patrimônio Líquido Ajustado. O valor desta conta é obtido pela seguinte fórmula: 6.90.01 + 6.90.02 + 6.90.03 + 6.90.08 + 6.90.40 - 6.90.90. Valor positivo. Aplicável a todas as instituições dos segmentos supramencionados.

BN: art. 7º da Res. CMN 5.060/23.

### **6.90.01 REQUERIMENTO PARA BANCO COMERCIAL**

Valor do requerimento mínimo de Patrimônio Líquido para Banco Comercial ou para carteira comercial de Banco Múltiplo. Esta conta terá o valor de R\$ 17.500.000,00 (dezessete milhões e quinhentos mil reais). Restrita aos segmentos retomencionados ou Banco Múltiplo com a carteira específica.

BN: art. 7º da Res. CMN 5.060/23.

### **6.90.02 REQUERIMENTO PARA BANCO DE INVESTIMENTO E DESENVOLVIMENTO**

Valor do requerimento mínimo de Patrimônio Líquido para Banco Múltiplo que tenha carteira de Banco de Investimento ou Banco de Desenvolvimento. Esta conta terá o valor de R\$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil reais).

BN: art. 7º da Res. CMN 5.060/23.

### **6.90.03 REQUERIMENTO PARA SCFI, SCI E SAM**

Valor do requerimento mínimo de Patrimônio Líquido para Banco Múltiplo que tenha carteira de Crédito Financiamento e Investimento, de Crédito Imobiliário e Arrendamento Mercantil. O saldo desta conta corresponderá ao somatório de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) para cada uma das carteiras autorizadas.

BN: art. 7º da Res. CMN 5.060/23.

### **6.90.08 – REQUERIMENTO PARA OPERAR NO MERCADO DE CÂMBIO**

Valor do requerimento mínimo de Patrimônio Líquido para operar no mercado de câmbio. Corresponde ao valor de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais).

BN: art. 7º da Res. CMN 5.060/23.

### **6.90.40 – REQUERIMENTO PARA ATIVIDADES DE INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO**

Valor do acréscimo para a realização de atividades de instituições de pagamentos, previstas na Res. BCB 80/21, este requerimento é adicional ao capital mínimo exigido nas regulamentações específicas, devendo ser integralizado montante de capital estabelecido no art. 30, referente a cada uma das modalidades de serviço de pagamento previstas no art. 3º do referido normativo. Corresponde à soma dos saldos das contas 6.90.40.01, 6.90.40.02, 6.90.40.03 e 6.90.40.04 subtraído do saldo da conta 6.90.40.90.

BN: art. 3º, 17, 18, 20, e 21 da Res. BCB 80/21.



## Instruções de Preenchimento DLI – 2062

---

### **6.90.40.01 REQUERIMENTO PARA ATIVIDADE DE EMISSOR DE MOEDA ELETRÔNICA**

Valor do acréscimo para realização de atividade de emissor de moeda eletrônica, quando a instituição gerencia conta de pagamento de usuário final, do tipo pré-paga, disponibiliza transação de pagamento que envolva o ato de pagar ou transferir, com base em moeda eletrônica aportada nessa conta, converte tais recursos em moeda física ou escritural, ou vice-versa, podendo habilitar a sua aceitação com a liquidação em conta de pagamento por ela gerenciada. Considera-se moeda eletrônica, os recursos em reais armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitam ao usuário final efetuar transação de pagamento. Quando a instituição realizar este tipo de atividade deverá informar R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) entre junho de 2021 e maio de 2022, R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) entre junho de 2022 e maio de 2023 e R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) a partir de junho de 2023. Para instituições que entraram com pedido de autorização para funcionamento após 03 de maio de 2021 o valor a ser informado será de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais). Quando não realizar esta atividade deverá omitir a conta, ou informar 0,00.

BN: art. 3º, inc. I, art. 17, 18, 20, e 21 da Res. BCB 80/21.

### **6.90.40.02 REQUERIMENTO PARA ATIVIDADE DE EMISSOR DE INSTRUMENTO DE PAGAMENTO PÓS-PAGO**

Valor do acréscimo para realização de atividade de emissor de instrumento de pagamento pós-pago, quando a instituição gerencia conta de pagamento de usuário final pagador, do tipo pós-paga, e disponibiliza transação de pagamento com base nessa conta. Quando a instituição realizar este tipo de atividade deverá informar R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) entre junho de 2021 e maio de 2022, R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) entre junho de 2022 e maio de 2023 e R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) a partir de junho de 2023. Para instituições que entraram com pedido de autorização para funcionamento após 03 de maio de 2021 o valor a ser informado será de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais). Quando não realizar esta atividade deverá omitir a conta, ou informar 0,00.

BN: art. 3º, inc. II, art. 17, 18, 20, e 21 da Res. BCB 80/21.

### **6.90.40.03 REQUERIMENTO PARA ATIVIDADE DE CREDENCIADOR**

Valor do acréscimo para realização de atividade de credenciador, quando a instituição sem gerenciar conta de pagamento: a) habilita recebedores para a aceitação de instrumento de pagamento emitido por instituição de pagamento ou por instituição financeira participante de um mesmo arranjo de pagamento; e b) participa do processo de liquidação das transações de pagamento como credor perante o emissor, de acordo com as regras do arranjo de pagamento. Quando a instituição realizar este tipo de atividade deverá informar R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) entre junho de 2021 e maio de 2022, R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) entre junho de 2022 e maio de 2023 e R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) a partir de junho de 2023. Para instituições que entraram com pedido de autorização para funcionamento após 03 de maio de 2021 o valor a ser informado será de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais). Quando não realizar esta atividade deverá omitir a conta, ou informar 0,00.

BN: art. 3º, inc. III, art. 17, 18, 20, e 21 da Res. BCB 80/21.

### **6.90.40.04 REQUERIMENTO PARA ATIVIDADE DE INICIADOR DE PAGAMENTO**

Valor do acréscimo para a realização de atividade de iniciador de pagamento, quando a instituição sem gerenciar conta de pagamento, e sem deter em momento algum os fundos transferidos na prestação de serviço de iniciação de transação de pagamento. Quando a instituição realizar este tipo



## Instruções de Preenchimento DLI – 2062

---

de atividade deverá informar R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), quando não realizar deverá omitir a conta, ou informar 0,00.

BN: art. 3º, inc. IV, art. 17, 18, 20, e 21 da Res. BCB 80/21.

### **6.90.40.90 REDUÇÃO DE REQUERIMENTO PARA INSTITUIÇÕES QUE PARTICIPEM EXCLUSIVAMENTE DE ARRANJO DE PAGAMENTO FECHADO**

Valor da redução de requerimento para instituições que participem exclusivamente de arranjo de pagamento fechado, prestando os serviços das modalidades de emissor de moeda eletrônica e de emissor de instrumento de pagamento pós-pago. Para instituição, já em funcionamento ou com pedido de autorização para funcionamento protocolada até 2 de maio de 2021, tiver informado valores nas contas 6.90.40.01 e 6.90.40.02, e participar exclusivamente de arranjo de pagamento fechado, deve informar R\$0,00 até maio de 2023 e a partir de junho de 2023 informar R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), não alcançadas as condições deverá omitir a conta, ou informar 0,00. Instituições com pedido de autorização para funcionamento protocolado a partir de 3 de maio de 2021 devem informar R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) se realizarem as atividades previstas nos incisos I e II do art. 3º da Res. BCB 80/21, caso contrário informar R\$0,00.

BN: art. 3º, inc. I e II, art. 17, parágrafo único e art. 18, 20, e 21 da Res. BCB 80/21.

### **6.90.90 REDUÇÃO CONSIDERANDO O FATOR DE DESCONCENTRAÇÃO**

Valor correspondente ao fator de desconcentração quando a instituição tenha a agência sede ou matriz fora dos estados do Rio de Janeiro e/ou de São Paulo. O valor desta conta é obtido pela fórmula:  $SE(SALDO(6.90.90.01)=1;0,3*(SALDO(6.90.01)+SALDO(6.90.02)+SALDO(6.90.03));0)$ .

BN: BN: art. 7º da Res. CMN 5.060/23.

### **6.90.90.01 LOCALIZAÇÃO DA SEDE**

Para instituição que possua agência sede ou matriz localizada no País, fora dos estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, informar 1.00, caso localizada em um dos dois estados citados, informar 0.00.

BN: § 2º do art. 7º da Res. CMN 5.060/23.

### **A2) Detalhamento do Limite de Patrimônio Líquido Mínimo das Sociedades Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários, das Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários e Sociedades Corretoras de Câmbio**

### **6.00.00 MARGEM DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO AJUSTADO**

Margem de Patrimônio Líquido Ajustado. O valor desta conta é dado pela diferença entre os saldos das contas 6.10.00 e 6.90.00. Se positivo, margem, se negativo, deficiência.

BN: art. 6º da Res. CMN 5.008/22 e art. 8º da Res. CMN 5.009/22.

### **6.10.00 PATRIMÔNIO LÍQUIDO AJUSTADO - PLA**

Corresponde à soma dos saldos da conta de Patrimônio Líquido e Contas de Resultado Credoras subtraído dos saldos das Contas de Resultado Devedoras e dos Valores de Patrimônio Líquido Mínimo de Participadas, para apuração do PLA das sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários. O valor desta conta é obtido pela seguinte fórmula: 6.10.01 + 6.10.02 - 6.10.90 - 6.10.91.

BN: art. 6º da Res. CMN 5.008/22 e art. 8º da Res. CMN 5.009/22.



## Instruções de Preenchimento DLI – 2062

---

### **6.10.01 PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

Valor do Patrimônio Líquido registrado na conta Cosif 6.0.0.00.00-2.

BN: art. 6º da Res. CMN 5.008/22 e art. 8º da Res. CMN 5.009/22.

### **6.10.02 CONTAS DE RESULTADO CREDORAS**

Valor das contas de resultado credoras registrado na conta Cosif 7.0.0.00.00-9.

BN: art. 6º da Res. CMN 5.008/22 e art. 8º da Res. CMN 5.009/22.

### **6.10.90 CONTAS DE RESULTADO DEVEDORAS**

Valor absoluto das contas de resultado devedoras registrado na conta Cosif 8.0.0.00.00-6. Valor positivo.

BN: art. 6º da Res. CMN 5.008/22 e art. 8º da Res. CMN 5.009/22.

### **6.10.91 PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO DE PARTICIPADAS**

Valor de Patrimônio Líquido Mínimo de Participadas registrado na conta Cosif 3.0.9.96.00-5. Valor positivo.

BN: art. 6º da Res. CMN 5.008/22 e art. 8º da Res. CMN 5.009/22.

### **6.90.00 REQUERIMENTO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO AJUSTADO**

Corresponde ao requerimento de Patrimônio Líquido Ajustado. O valor desta conta é obtido pela seguinte fórmula: 6.90.05 + 6.90.06 + 6.90.10 + 6.90.40 - 6.90.90. Valor positivo.

BN: art. 4º da Res. CMN 5.008/22 e art. 6º da Res. CMN 5.009/22.

### **6.90.05 REQUERIMENTO PARA CTVM E DTVM**

Valor do requerimento mínimo de Patrimônio Líquido para Sociedades Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários e Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários. Valor obtido pela seguinte fórmula: SE (SALDO (6.90.05.01) + SALDO(6.90.05.02) + SALDO(6.90.05.03) + SALDO(6.90.05.04)>0; 1.500.000,00; 550.000,00).

BN: art. 4º da Res. CMN 5.008/22.

#### **6.90.05.01 HABILITADA A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES COMPROMISSADAS**

No caso de a instituição estar habilitada a realizar de operações compromissadas informar 1.00, caso contrário 0.00.

BN: Res. CMN 3.339/06 e art. 4º da Res. CMN 5.008/22.

#### **6.90.05.02 REALIZA OPERAÇÕES DE GARANTIA FIRME DE SUBSCRIÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS PARA REVENDA**

No caso de a instituição realizar operações de garantia firme de subscrição de valores mobiliários para revenda informar 1.00, caso contrário, 0.00.

BN: art. 4º da Res. CMN 5.008/22.

#### **6.90.05.03 REALIZA OPERAÇÕES DE CONTA MARGEM**

No caso de a instituição realizar operações de conta margem, em que haja assunção de quaisquer direitos ou obrigações com as contrapartes, informar 1.00, caso contrário, 0.00.

BN: art. 4º da Res. CMN 5.008/22.



## Instruções de Preenchimento DLI – 2062

---

### **6.90.05.04 REALIZA OPERAÇÕES DE SWAP**

No caso de a instituição realizar operações de “swap”, em que haja assunção de quaisquer direitos ou obrigações com as contrapartes, informar 1.00, caso contrário 0.00.

BN: art. 4º da Res. CMN 5.008/22.

### **6.90.06 REQUERIMENTO PARA SOCIEDADE CORRETORA DE CÂMBIO**

Valor do requerimento mínimo de Patrimônio Líquido de sociedades corretoras de câmbio. Nesta conta informar o valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais). Restrita ao segmento retromencionado.

BN: art. 6º da Res. CMN 5.009/22.

### **6.90.10 ACRÉSCIMO POR AGÊNCIAS**

Valor total do acréscimo de requerimento (para o limite patrimônio líquido mínimo) para instalação de agências no País, quando ultrapassar a quantidade de 10 agências. Para agências localizadas nos estados do RJ e de SP o acréscimo é de 2% (dois por cento) e para agências localizadas nos demais estados o acréscimo é de 1% (um por cento) por unidade instalada. A agência sede ou matriz deve ser considerada no cômputo das dependências para fins do acréscimo. Para determinação das dez agências isentas do acréscimo deverão ser consideradas, primeiramente, aquelas para as quais é exigido o acréscimo de 1% (um por cento). Valor obtido pela seguinte fórmula: 6.90.10.01 \* (6.90.10.10 \* 2% + 6.90.10.20 \* 1%).

BN: art. 5º da Res. CMN 5.008/22 e art. 7º da Res. CMN 5.009/22.

### **6.90.10.01 BASE DE CÁLCULO DO ACRÉSCIMO POR AGÊNCIAS**

Valor de base de cálculo do acréscimo por agências, corresponde a soma dos saldos das contas 6.90.05 e 6.90.06.

BN: art. 5º da Res. CMN 5.008/22 e art. 7º da Res. CMN 5.009/22.

### **6.90.10.10 AGÊNCIAS NÃO ISENTAS NOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E DE SÃO PAULO**

Informar a quantidade de agências autorizadas a funcionar nos estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, não isentas para fins verificação do acréscimo previsto na conta 6.90.10. Corresponde a seguinte fórmula: Máximo (0; SALDO(6.90.10.11) - (10 - (SALDO(6.90.10.21) - SALDO(6.90.10.20)))).

BN: art. 5º da Res. CMN 5.008/22 e art. 7º da Res. CMN 5.009/22.

### **6.90.10.11 AGÊNCIAS NOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E DE SÃO PAULO**

Informar a quantidade total de agências autorizadas a funcionar nos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo. A agência sede ou matriz deve ser considerada no cômputo, quando localizadas nos estados em referência.

BN: art. 5º da Res. CMN 5.008/22 e art. 7º da Res. CMN 5.009/22.

### **6.90.10.20 AGÊNCIAS NÃO ISENTAS NOS DEMAIS ESTADOS**

Informar a quantidade de agências, excedentes a 10, autorizadas a funcionar nos demais estados brasileiros à exceção dos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo. O número deve incluir a agência sede ou matriz caso ela esteja situada nesta região. O número é obtido pela seguinte fórmula: SE(SALDO(6.90.10.21) - 10 > 0; SALDO(6.90.10.21) - 10; 0).

BN: art. 5º da Res. CMN 5.008/22 e art. 7º da Res. CMN 5.009/22.



## Instruções de Preenchimento DLI – 2062

---

### 6.90.10.21 AGÊNCIAS NOS DEMAIS ESTADOS

Informar a quantidade total de agência autorizadas a funcionar nos demais estados brasileiros à exceção dos estados de Rio de Janeiro e de São Paulo. O número deve incluir a agência sede ou matriz caso ela esteja situada nesta região.

BN: art. 5º da Res. CMN 5.008/22 e art. 7º da Res. CMN 5.009/22.

**Contas 6.90.40, 6.90.40.01, 6.90.40.02, 6.90.40.03, 6.90.40.04 e 6.90.40.90 conforme descrição da Seção A1.**

### 6.90.90 REDUÇÃO CONSIDERANDO O FATOR DE DESCONCENTRAÇÃO

Valor correspondente ao fator de desconcentração quando a instituição tenha a agência sede ou matriz e, no mínimo 90% (noventa por cento) de suas dependências em funcionamento fora dos estados do Rio de Janeiro e/ou de São Paulo. O valor desta conta é obtido pela seguinte fórmula: SE( E( SALDO(6.90.90.01) = 1; SALDO(6.90.90.02)>= 0,9); 0,3 \* ( SALDO(6.90.10) + SALDO(6.90.10.01)); 0). Aplicável a todas as instituições dos segmentos descritos no item 1.b das orientações específicas, exceto Companhias Hipotecárias.

BN: art. 4º da Resolução CMN 5.008/2022, art. 6º da Resolução CMN 5.009/2022

### 6.90.90.01 LOCALIZAÇÃO DA SEDE

Para instituição que possua agência sede ou matriz localizada no País, **fora** dos estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, informar 1.00, caso localizada em um dos dois estados citados, informar 0.00

BN: art. 4º da Res. CMN 5.008/22 e art. 6º da Res. CMN 5.009/22.

### 6.90.90.02 PROPORÇÃO DE AGÊNCIAS NOS DEMAIS ESTADOS COM REQUERIMENTO DE CAPITALIZAÇÃO

Informar a proporção de agências em funcionamento **fora** dos estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, devem ser consideradas as dependências para as quais é exigida capitalização, não se incluindo as agências isentas. Corresponde a seguinte fórmula: SE(SALDO ( 6.90.10.10 ) + SALDO( 6.90.10.20 ) = 0; 1; SALDO(6.90.10.20) / (SALDO(6.90.10.10) + SALDO(6.90.10.20))) – corresponde ao número decimal truncado na segunda casa decimal, entre zero e 1.

BN: art. 4º da Res. CMN 5.008/22 e art. 6º da Res. CMN 5.009/22.

## A3) Detalhamento do Limite de Patrimônio Líquido Mínimo dos Bancos de Investimento e Bancos de Desenvolvimento

### 6.00.00 MARGEM DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO AJUSTADO

Margem de Patrimônio Líquido Ajustado. O valor desta conta é dado pela diferença entre os saldos das contas 6.10.00 e 6.90.00. Se positivo, margem, se negativo, deficiência.

BN: art. 6º da Res. CMN 5.046/22 e art. 4º da Res. CMN 5.047/22.

### 6.10.00 PATRIMÔNIO LÍQUIDO AJUSTADO - PLA

Corresponde à soma dos saldos da conta de Patrimônio Líquido e Contas de Resultado Credoras subtraído dos saldos das Contas de Resultado Devedoras para apuração do PLA. O valor desta conta é obtido pela seguinte fórmula: 6.10.01 + 6.10.02 - 6.10.90.

BN: art. 6º da Res. CMN 5.046/22, art. 4º da Res. CMN 5.047/22.



## Instruções de Preenchimento DLI – 2062

---

### **6.10.01 PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

Valor do Patrimônio Líquido registrado na conta Cosif 6.0.0.00.00-2.

BN: art. 6º da Res. CMN 5.046/22, art. 4º da Res. CMN 5.047/22.

### **6.10.02 CONTAS DE RESULTADO CREDORAS**

Valor das contas de resultado credoras registrado na conta Cosif 7.0.0.00.00-9. Valor positivo.

BN: art. 6º da Res. CMN 5.046/22 e art. 4º da Res. CMN 5.047/22.

### **6.10.90 CONTAS DE RESULTADO DEVEDORAS**

Valor absoluto das contas de resultado devedoras registrado na conta Cosif 8.0.0.00.00-6. Valor positivo.

BN: art. 6º da Res. CMN 5.046/22, art. 4º da Res. CMN 5.047/22.

### **6.90.00 REQUERIMENTO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO AJUSTADO**

Corresponde ao requerimento de Patrimônio Líquido Ajustado. O valor desta conta é obtido pela seguinte fórmula: 6.90.02 + 6.90.08 + 6.90.40. Valor positivo. Aplicável a todas as instituições dos segmentos supramencionados.

BN: art. 6º da Res. CMN 5.046/22, art. 4º da Res. CMN 5.047/22.

### **6.90.02 REQUERIMENTO PARA BANCO DE INVESTIMENTO E DESENVOLVIMENTO**

Valor do requerimento mínimo de Patrimônio Líquido para Banco de Investimento e Banco de Desenvolvimento. Esta conta terá o valor de R\$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil reais). Restrita aos segmentos retomencionados.

BN: art. 6º da Res. CMN 5.046/22 e Res. CMN 5.047/22.

### **6.90.08 – REQUERIMENTO PARA OPERAR NO MERCADO DE CÂMBIO**

Valor do requerimento mínimo de Patrimônio Líquido para operar no mercado de câmbio. Corresponde ao valor de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais).

BN: parágrafo único do art. 6º da Res. CMN 5.046/22, parágrafo único do art. 4º da Res. CMN 5.047/22.

**Contas 6.90.40, 6.90.40.01, 6.90.40.02, 6.90.40.03, 6.90.40.04 e 6.90.40.90 conforme descrição da Seção A1.**

**A4) Detalhamento do Limite de Patrimônio Líquido Mínimo das Sociedades de Arrendamento Mercantil, Companhias Imobiliárias, e Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento.**

### **6.00.00 MARGEM DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO AJUSTADO**

Margem de Patrimônio Líquido Ajustado. O valor desta conta é dado pela diferença entre os saldos das contas 6.10.00 e 6.90.00. Se positivo, margem, se negativo, deficiência.

BN: Res. CMN 2.099/94, Res. CMN 4.976/21 Res. CMN 4.987/22 e Res. CMN 5.000/22.

### **6.10.00 PATRIMÔNIO LÍQUIDO AJUSTADO - PLA**

Corresponde à soma dos saldos da conta de Patrimônio Líquido e Contas de Resultado Credoras subtraído dos saldos das Contas de Resultado Devedoras e dos Valores de Patrimônio Líquido Mínimo de Participadas, para apuração do PLA. O valor desta conta é obtido pela seguinte fórmula: 6.10.01 + 6.10.02 - 6.10.90 - 6.10.91.

BN: BN: Res. CMN 2.099/94, Res. CMN 4.987/22 e Res. CMN 5.000/22.



## Instruções de Preenchimento DLI – 2062

---

### **6.10.01 PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

Valor do Patrimônio Líquido registrado na conta Cosif 6.0.0.00.00-2.

BN: [Res. CMN 2.099/94](#), [Res. CMN 4.987/22](#) e [Res. CMN 5.000/22](#).

### **6.10.02 CONTAS DE RESULTADO CREDORAS**

Valor das contas de resultado credoras registrado na conta Cosif 7.0.0.00.00-9. Valor positivo.

BN: [Res. CMN 2.099/94](#), [Res. CMN 4.987/22](#) e [Res. CMN 5.000/22](#).

### **6.10.90 CONTAS DE RESULTADO DEVEDORAS**

Valor absoluto das contas de resultado devedoras registrado na conta Cosif 8.0.0.00.00-6. Valor positivo.

BN: [Res. CMN 2.099/94](#), [Res. CMN 4.987/22](#) e [Res. CMN 5.000/22](#).

### **6.10.91 PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO DE PARTICIPADAS**

Valor de Patrimônio Líquido Mínimo de Participadas registrado na conta Cosif 3.0.9.96.00-5. Valor positivo.

BN: [Res. CMN 2.099/1994](#), [Res. CMN 4.987/22](#) e [Res. CMN 5.000/22](#).

### **6.90.00 REQUERIMENTO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO AJUSTADO**

Corresponde ao requerimento de Patrimônio Líquido Ajustado. O valor desta conta é obtido pela seguinte fórmula: 6.90.03 + 6.90.40. Valor positivo.

BN: [Res. CMN 2.099/94](#), [Res. CMN 4.987/22](#) e [Res. CMN 5.000/22](#).

### **6.90.03 REQUERIMENTO PARA SCFI, SCI E SAM**

Valor do requerimento mínimo de Patrimônio Líquido. O saldo desta conta corresponderá ao valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais).

BN: [Res. CMN 2.099/94](#), [Res. CMN 4.987/22](#) e [Res. CMN 5.000/22](#).

**Contas 6.90.40, 6.90.40.01, 6.90.40.02, 6.90.40.03, 6.90.40.04 e 6.90.40.90 conforme descrição da Seção A1.**

### **A5) Detalhamento do Limite de Patrimônio Líquido Mínimo das Companhias Hipotecárias**

#### **6.00.00 MARGEM DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO AJUSTADO**

Margem de Patrimônio Líquido Ajustado. O valor desta conta é dado pela diferença entre os saldos das contas 6.10.00 e 6.90.00. Se positivo, margem, se negativo, deficiência.

BN: [art. 4º da Res. CMN 4.985/22](#).

#### **6.10.00 PATRIMÔNIO LÍQUIDO AJUSTADO - PLA**

Corresponde à soma dos saldos da conta de Patrimônio Líquido e Contas de Resultado Credoras subtraído dos saldos das Contas de Resultado Devedoras, para apuração do PLA. O valor desta conta é obtido pela seguinte fórmula: 6.10.01 + 6.10.02 - 6.10.90.

BN: [art. 4º da Res. CMN 4.985/22](#).

#### **6.10.01 PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

Valor do Patrimônio Líquido registrado na conta Cosif 6.0.0.00.00-2.



## Instruções de Preenchimento DLI – 2062

---

BN: art. 4º da Res. CMN 4.985/22.

### **6.10.02 CONTAS DE RESULTADO CREDORAS**

Valor das contas de resultado credoras registrado na conta Cosif 7.0.0.00.00-9. Valor positivo.

BN: art. 4º da Res. CMN 4.985/22.

### **6.10.90 CONTAS DE RESULTADO DEVEDORAS**

Valor absoluto das contas de resultado devedoras registrado na conta Cosif 8.0.0.00.00-6. Valor positivo.

BN: art. 4º da Res. CMN 4.985/22.

### **6.90.00 REQUERIMENTO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO AJUSTADO**

Corresponde ao requerimento de Patrimônio Líquido Ajustado. O valor desta conta é obtido pela seguinte fórmula: 6.90.04 + 6.90.40. Valor positivo.

BN: art. 4º da Res. CMN 4.985/22.

### **6.90.04 REQUERIMENTO PARA COMPANHIA HIPOTECÁRIA**

Valor do requerimento mínimo de Patrimônio Líquido. Esta conta terá o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

BN: art. 4º da Res. CMN 4.985/22.

**Contas 6.90.40, 6.90.40.01, 6.90.40.02, 6.90.40.03, 6.90.40.04 e 6.90.40.90 conforme descrição da Seção A1.**

## **A6) Detalhamento do Limite de Patrimônio Líquido Mínimo dos Bancos de Câmbio**

### **6.00.00 MARGEM DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO AJUSTADO**

Margem de Patrimônio Líquido Ajustado. O valor desta conta é dado pela diferença entre os saldos das contas 6.10.00 e 6.90.00. Se positivo, margem, se negativo, deficiência.

BN: parágrafo único do art. 5º da Res. CMN 3.426/06.

### **6.10.00 PATRIMÔNIO LÍQUIDO AJUSTADO - PLA**

Corresponde à soma dos saldos da conta de Patrimônio Líquido e Contas de Resultado Credoras subtraído dos saldos das Contas de Resultado Devedoras, para apuração do PLA. O valor desta conta é obtido pela seguinte fórmula: 6.10.01 + 6.10.02 - 6.10.90.

BN: parágrafo único do art. 5º da Res. CMN 3.426/06

### **6.10.01 PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

Valor do Patrimônio Líquido registrado na conta Cosif 6.0.0.00.00-2.

BN: parágrafo único do art. 5º da Res. CMN 3.426/06

### **6.10.02 CONTAS DE RESULTADO CREDORAS**

Valor das contas de resultado credoras registrado na conta Cosif 7.0.0.00.00-9. Valor positivo.

BN: parágrafo único do art. 5º da Res. CMN 3.426/06

### **6.10.90 CONTAS DE RESULTADO DEVEDORAS**

Valor absoluto das contas de resultado devedoras registrado na conta Cosif 8.0.0.00.00-6. Valor



## Instruções de Preenchimento DLI – 2062

---

positivo.

BN: parágrafo único do art. 5º da Res. CMN 3.426/06

### **6.90.00 REQUERIMENTO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO AJUSTADO**

Corresponde ao requerimento de Patrimônio Líquido Ajustado. O valor desta conta é obtido pela seguinte fórmula: 6.90.07 + 6.90.40. Valor positivo.

BN: parágrafo único do art. 5º da Res. CMN 3.426/06

### **6.90.07 REQUERIMENTO PARA BANCOS DE CÂMBIO**

Valor do requerimento mínimo de Patrimônio Líquido. Esta conta terá o valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais).

BN: parágrafo único do art. 5º da Res. CMN 3.426/06.

**Contas 6.90.40, 6.90.40.01, 6.90.40.02, 6.90.40.03, 6.90.40.04 e 6.90.40.90 conforme descrição da Seção A1.**

## **B) Detalhamento do Limite de Capital Realizado Mínimo**

### **8.00.00 MARGEM DE CAPITAL REALIZADO**

Margem de Capital Realizado dos segmentos banco comercial, banco de investimento, banco múltiplo, banco de desenvolvimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade de arrendamento mercantil, companhia hipotecária, sociedade corretora de títulos e valores mobiliários, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários, sociedade corretora de câmbio, bancos de câmbio. O saldo desta conta é obtido pela diferença entre os saldos das contas 8.10.00 e 8.90.00.

BN: art. 7º da Res. CMN 5.060/23, art. 6º da Res. CMN 5.008/22, art. 8º da Res. CMN 5.009/22, art. 6º da Res. CMN 5.046/22, art. 4º da Res. CMN 5.047/22, Res. CMN 2.099/94, Res. CMN 4.976/21, Res. CMN 4.987/22, Res. CMN 5.000/22, art. 4º da Res. CMN 4.985/22 e parágrafo único do art. 5º da Res. CMN 3.426/06.

### **8.10.00 CAPITAL REALIZADO**

Corresponde à soma dos saldos das contas de capital social e correção monetária do capital realizado. Soma dos saldos Cosif das contas 6.1.1.00.00-4 e 6.1.2.00.00-7.

BN: art. 7º da Res. CMN 5.060/23, art. 6º da Res. CMN 5.008/22, art. 8º da Res. CMN 5.009/22, art. 6º da Res. CMN 5.046/22, art. 4º da Res. CMN 5.047/22, Res. CMN 2.099/94, Res. CMN 4.976/21, Res. CMN 4.987/22, Res. CMN 5.000/22, art. 4º da Res. CMN 4.985/22 e parágrafo único do art. 5º da Res. CMN 3.426/06.

### **8.90.00 REQUERIMENTO DE CAPITAL REALIZADO**

Corresponde ao requerimento de Capital Realizado, dos segmentos banco comercial, banco de investimento, caixa econômica, banco múltiplo, banco de desenvolvimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade de arrendamento mercantil, companhia hipotecária, sociedade corretora de títulos e valores mobiliários, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários, sociedade corretora de câmbio. Aplicável também ao Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e banco de câmbio. Valor equivalente ao saldo da conta 6.90.00.



## Instruções de Preenchimento DLI – 2062

---

BN: art. 7º da Res. CMN 5.060/23, art. 6º da Res. CMN 5.008/22, art. 8º da Res. CMN 5.009/22, art. 6º da Res. CMN 5.046/22, art. 4º da Res. CMN 5.047/22, Res. CMN 2.099/94, Res. CMN 4.976/21, Res. CMN 4.987/22, Res. CMN 5.000/22, art. 4º da Res. CMN 4.985/22 e parágrafo único do art. 5º da Res. CMN 3.426/06.

### **B1) Detalhamento do Limite de Captação por Meio de Depósitos a Prazo e Letras Financeiras (NR)**

Para este limite devem ser observadas as definições estabelecidas no inciso II do art. 12 da Res. CMN 5.047/22. Este limite é de apuração exclusiva de Bancos de Desenvolvimento.

#### **9.00.00 MARGEM SOBRE O LIMITE DE CAPTAÇÃO DE DEPÓSITOS A PRAZO E DE EMISSÃO DE LETRAS FINANCEIRAS POR BANCOS DE DESENVOLVIMENTO (NR)**

Margem sobre o limite de captação por meio de depósitos a prazo e de emissão de letras financeiras por parte de bancos de desenvolvimento. Corresponde à diferença entre os saldos das contas 09.10.00 e 09.90.00.

BN: Inciso II do art. 12 da Res. CMN 5.047/22.

#### **9.10.00 LIMITE DE CAPTAÇÃO DE DEPÓSITOS A PRAZO E DE EMISSÃO DE LETRAS FINANCEIRAS POR BANCOS DE DESENVOLVIMENTO (NR)**

Valor do limite equivalente a 50% (dez por cento) do valor relativo ao patrimônio líquido ajustado pelas receitas e despesas acumuladas. Corresponde a seguinte fórmula: 50% x SALDO(09.10.10).

BN: Inciso II do art. 12 da Res. CMN 5.047/22.

#### **9.10.10 PATRIMÔNIO LÍQUIDO AJUSTADO - PLA (NR)**

O valor desta conta é obtido pela seguinte fórmula: 09.10.10.01 + 09.10.10.02 - 09.10.10.90

BN: Inciso II do art. 12 da Res. CMN 5.047/22.

#### **9.10.10.01 – PATRIMÔNIO LÍQUIDO (NR)**

Valor do Patrimônio Líquido registrado na conta Cosif 6.0.0.00.00-2.

BN: Inciso II do art. 12 da Res. CMN 5.047/22.

#### **9.10.10.02 – CONTAS DE RESULTADO CREDORAS (NR)**

Valor do Patrimônio Líquido registrado na conta Cosif 7.0.0.00.00-9.

BN: Inciso II do art. 12 da Res. CMN 5.047/22.

#### **9.10.10.90 – CONTAS DE RESULTADO DEVEDORAS (NR)**

Valor do Patrimônio Líquido registrado na conta Cosif 8.0.0.00.00-6.

BN: Inciso II do art. 12 da Res. CMN 5.047/22.

#### **9.90.00 – DEPÓSITOS A PRAZO E LETRAS FINANCEIRAS EMITIDAS (NR)**

Valor correspondente ao saldo dos depósitos a prazo captados e ao saldo das letras financeiras emitidas. Corresponde à soma das contas 9.90.10 e 9.90.20.

BN: Inciso II do art. 12 da Res. CMN 5.047/22.



## Instruções de Preenchimento DLI – 2062

---

### 9.90.10 – DEPÓSITOS A PRAZO (NR)

Valor correspondente ao saldo dos depósitos a prazo captados.

BN: Inciso II do art. 12 da Res. CMN 5.047/22.

### 9.90.20 – LETRAS FINANCEIRAS EMITIDAS (NR)

Valor correspondente ao saldo das letras financeiras emitidas.

BN: Inciso II do art. 12 da Res. CMN 5.047/22.

## C) Detalhamento do Limite de Operações com Partes Relacionadas

Para este limite devem ser observadas as definições estabelecidas na Resolução 4.693/18. Qualquer referência tratada nestas instruções, relativamente aos limites com partes relacionadas, deve considerar as definições contidas na referida Resolução.

### 20.00.00 MARGEM SOBRE O LIMITE DE OPERAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS

Margem sobre o limite de operações de crédito contratadas com partes relacionadas. Considerando-se o limite o valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor relativo ao patrimônio líquido ajustado pelas receitas e despesas acumuladas deduzido o valor das participações detidas em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e em instituições financeiras no exterior, do qual deve ser deduzido o valor da situação, correspondente ao somatório dos saldos das operações de crédito contratadas, direta ou indiretamente, com partes relacionadas. Resultado da diferença entre o saldo da conta 20.10.00 e 20.90.00.

BN: Res. CMN 4.693, Art. 7º.

### 20.10.00 LIMITE DE OPERAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS

Valor do limite equivalente a 10% (dez por cento) do valor relativo ao patrimônio líquido ajustado pelas receitas e despesas acumuladas deduzido o valor das participações detidas em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e em instituições financeiras no exterior. Corresponde a 10% do saldo da conta 20.10.10.

BN: Res. CMN 4.693, Art. 7º.

### 20.10.10 PATRIMÔNIO LÍQUIDO AJUSTADO - PARTES RELACIONADAS

Patrimônio Líquido Ajustado - para Partes Relacionadas, corresponde a soma dos saldos da conta de Patrimônio Líquido, Contas de Resultado Credoras, subtraído das Contas de Resultado Devedoras e dos Valores das participações detidas em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e instituições financeiras no exterior, do penúltimo mês em relação à data-base de referência. Corresponde a seguinte fórmula: Máximo(0, 20.10.10.01 + 20.10.10.02 - 20.10.10.90 - 20.10.10.91).

BN: Res. CMN. 4.693, Art. 7º.

### 20.10.10.01 PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Corresponde ao saldo da conta Cosif 6.0.0.00.00-2 do penúltimo mês em relação à data-base de referência.

BN: Res. CMN. 4.693, Art. 7º.



## Instruções de Preenchimento DLI – 2062

---

### **20.10.10.02 CONTAS DE RESULTADO CREDORAS**

Corresponde ao saldo da conta Cosif 7.0.0.00.00-9 do penúltimo mês em relação à data-base de referência.

BN: Res. CMN. 4.693, Art. 7º.

### **20.10.10.90 CONTAS DE RESULTADO DEVEDORAS**

Corresponde ao valor em módulo do saldo da conta Cosif 8.0.0.00.00-6 do penúltimo mês em relação à data-base de referência.

BN: Res. CMN. 4.693, Art. 7º.

### **20.10.10.91 PARTICIPAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

Corresponde ao saldo contábil, do penúltimo mês em relação à data-base de referência, das participações detidas em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e em instituições financeiras no exterior. Soma dos saldos das contas cosif relacionadas a estas participações: 2.1.2.10.11-6, 2.1.2.10.12-3, 2.1.2.10.13-0, 2.1.2.10.14-7, 2.1.2.99.11-3, 2.1.2.99.12-0, 2.1.2.99.13-7, 2.1.2.99.14-4, 2.1.1.20.05-5, 2.1.1.20.06-2, 2.1.1.20.07-9, 2.1.1.20.08-6, 2.1.1.99.10-3 e 2.1.1.99.20-6 e outros instrumentos relativos a participações em coligadas e controladas bem como outras participações no exterior.

BN: Res. CMN. 4.693, Art. 7º.

### **20.90.00 OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM PARTES RELACIONADAS**

Corresponde ao somatório das operações de crédito contratadas, direta ou indiretamente, com partes relacionadas. Caso tenham sido contratadas operações com partes relacionadas no mês da data-base, os saldos devem ser atualizados até a data da última concessão de crédito. Caso não tenham sido contratadas operações de crédito com partes relacionadas no mês da data-base, deve ser informado zero. Corresponde à soma dos saldos das contas: 20.90.10 e 20.90.20. Vide modelo de cálculo disponível e [Leiaute do documento 2062 \(bcb.gov.br\)](#).

BN: Res. CMN 4.693, Art. 7º.

### **20.90.10 OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM PARTES RELACIONADAS – PESSOAS NATURAIS**

Corresponde ao somatório das operações de crédito contratadas, direta ou indiretamente, com partes relacionadas, pessoas naturais. Caso tenham sido contratadas operações com partes relacionadas no mês da data-base (com pessoas naturais ou jurídicas), os saldos devem ser atualizados até a data da última concessão de crédito. Caso tenham sido contratadas operações com partes relacionadas no mês da data-base, os saldos devem ser atualizados até a data da última concessão de crédito. Caso não tenham sido contratadas operações de crédito com partes relacionadas no mês da data-base, deve ser informado zero. Vide modelo de cálculo disponível e [Leiaute do documento 2062 \(bcb.gov.br\)](#).

BN: Res. CMN 4.693, Art. 7º.

### **20.90.20 OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM PARTES RELACIONADAS – PESSOAS JURÍDICAS**

Corresponde ao somatório das operações de crédito contratadas, direta ou indiretamente, com partes relacionadas, pessoas jurídicas. Caso tenham sido contratadas operações com partes relacionadas no mês da data-base (com pessoas naturais ou jurídicas), os saldos devem ser atualizados até a data da última concessão de crédito. Caso tenham sido contratadas operações com partes relacionadas no mês da data-base, os saldos devem ser atualizados até a data da última concessão de crédito. Caso não tenham sido contratadas operações de crédito com partes relacionadas no mês da data-base, deve ser informado zero. Vide modelo de cálculo disponível e [Leiaute do documento 2062 \(bcb.gov.br\)](#).



## Instruções de Preenchimento DLI – 2062

---

BN: Res. CMN 4.693, Art. 7º.

### **20.99.00 OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM PARTES RELACIONADAS**

Corresponde ao somatório das operações de crédito contratadas, direta ou indiretamente, com partes relacionadas, pessoas naturais ou jurídicas. Informar independentemente de ter havido concessão de crédito no mês da data-base. Informar valor atualizado até o último dia do mês da data-base. Inexistindo operações essa conta deverá ser omitida. Vide modelo de cálculo disponível e [Leiaute do documento 2062 \(bcb.gov.br\).](http://Leiaute do documento 2062 (bcb.gov.br).)

BN: Res. CMN 4.693, Art. 7º.

## D) Detalhamento do Limite de Operações com Partes Relacionadas – Pessoa Natural

### **21.00.00 MARGEM COM PARTES RELACIONADAS - PESSOA NATURAL**

Margem sobre o limite de operações de crédito contratadas, direta ou indiretamente, com partes relacionadas - pessoa natural. Considerando-se o limite o valor correspondente a 1% (um por cento) do valor relativo ao patrimônio líquido ajustado pelas receitas e despesas acumuladas deduzido o valor das participações detidas em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e em instituições financeiras no exterior, do qual deve ser deduzido o valor da situação, correspondente ao somatório dos saldos das operações de crédito contratadas, direta ou indiretamente, com partes relacionadas, pessoa natural. Resultado da diferença entre o saldo da conta 21.10.00 e 21.90.00.

BN: Res. CMN 4.693, Art. 7º, Inc. I.

### **21.10.00 LIMITE DE OPERAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS - PESSOA NATURAL**

Corresponde a 1% (um por cento) do valor relativo ao patrimônio líquido ajustado pelas receitas e despesas acumuladas deduzido o valor das participações detidas em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e em instituições financeiras no exterior. Equivalente a 1% do saldo da conta 20.10.10.

BN: Res. CMN 4.693, Art. 7º, Inc. I.

### **21.90.00 OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM PARTES RELACIONADAS - PESSOA NATURAL - MAIOR EXPOSIÇÃO**

Corresponde ao somatório das operações realizadas, de forma direta ou indireta, com uma mesma parte relacionada pessoa natural, que após a última concessão alcance o maior montante considerando a última concessão ocorrida no mês da data-base, acrescido dos saldos devedores atualizados das operações de crédito com a mesma parte relacionada. Essa conta requer detalhamentos relativamente a valores e à parte relacionada, indicando-se, data da última concessão, CPF, valor das operações realizadas no mês e somatório dos saldos atualizados das operações anteriores com a mesma parte, elementos 1, 2, 3 e 4 da tabela 006. A soma dos saldos das operações anteriores deve ser atualizada até a data da última concessão a essa mesma pessoa natural. O saldo da conta deverá corresponder a soma da última operação com o somatório dos saldos atualizados das demais operações até a data da última concessão a mesma contraparte. Caso não tenha sido concedido crédito no mês, a qualquer das partes relacionadas, essa conta deverá ser omitida. Vide modelo de cálculo disponível e [Leiaute do documento 2062 \(bcb.gov.br\).](http://Leiaute do documento 2062 (bcb.gov.br).)

BN: Res. CMN 4.693, Art. 7º, Inc. I



## Instruções de Preenchimento DLI – 2062

---

### **21.99.00 OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM PARTES RELACIONADAS – PESSOA NATURAL**

Corresponde ao somatório das operações realizadas de forma direta ou indireta, com uma mesma parte relacionada, pessoa natural, que tenha o maior montante de operações atualizados até o último dia do mês da data base. Essa conta requer detalhamento do saldo, indicando-se a data da última concessão e CPF, elementos 1 e 2 da tabela 006. Inexistindo operações essa conta deverá ser omitida. Vide modelo de cálculo disponível e [Leiaute do documento 2062 \(bcb.gov.br\)](http://Leiaute do documento 2062 (bcb.gov.br)).

BN: Res. CMN 4.693, Art. 7º, Inc. I.

### **E) Detalhamento do Limite de Operações com Partes Relacionadas – Pessoa Jurídica**

#### **22.00.00 MARGEM COM PARTES RELACIONADAS PESSOA JURÍDICA**

Margem sobre o limite de operações de crédito contratadas, direta ou indiretamente, com partes relacionadas - pessoa jurídica. Considerando-se o limite o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor relativo ao patrimônio líquido ajustado pelas receitas e despesas acumuladas deduzido o valor das participações detidas em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e em instituições financeiras no exterior, do qual deve ser deduzido o valor da situação, correspondente ao somatório dos saldos das operações de crédito contratadas, direta ou indiretamente, com partes relacionadas, pessoa jurídica. Resultado da diferença entre o saldo da conta 22.10.00 e 22.90.00.

BN: Res. CMN 4.693, Art. 7º, Inc. II.

#### **22.10.00 LIMITE DE OPERAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS - PESSOA JURÍDICA**

Corresponde a 5% (cinco por cento) do valor relativo ao patrimônio líquido ajustado pelas receitas e despesas acumuladas deduzido o valor das participações detidas em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e em instituições financeiras no exterior. Equivalente a 5% do saldo da conta 20.10.10.

BN: Res. CMN 4.693, Art. 7º, Inc. II.

#### **22.90.00 OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM PARTES RELACIONADAS - PESSOA JURÍDICA – MAIOR EXPOSIÇÃO NO MÊS**

Corresponde ao somatório das operações realizadas, de forma direta ou indireta, com uma mesma parte relacionada pessoa jurídica, que após a última concessão alcance o maior montante considerando a última concessão ocorrida no mês da data-base, acrescido dos saldos devedores atualizados das operações de crédito com a mesma parte relacionada. Essa conta requer detalhamentos relativamente a valores e à parte relacionada, indicando-se, data da última concessão, CNPJ, valor das operações realizadas no mês e somatório dos saldos atualizados das operações anteriores com a mesma parte, elementos 1, 2, 3 e 4 da tabela 006. A soma dos saldos das operações anteriores deve ser atualizada até a data da última concessão a essa mesma pessoa jurídica. O saldo da conta deverá corresponder a soma da última operação com o somatório dos saldos atualizados das demais operações até a data da última concessão a mesma contraparte. Caso não tenha sido concedido crédito no mês, a qualquer das partes relacionadas, essa conta deverá ser omitida. Vide modelo de cálculo disponível e [Leiaute do documento 2062 \(bcb.gov.br\)](http://Leiaute do documento 2062 (bcb.gov.br)).

BN: Res. CMN 4.693, Art. 7º, Inc. II.

#### **22.99.00 OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM PARTES RELACIONADAS – PESSOA JURÍDICA**

Corresponde ao somatório das operações realizadas de forma direta ou indireta, com uma mesma parte relacionada, pessoa jurídica, que tenha o maior montante de operações atualizados até o último dia do mês da data-base. Essa conta requer detalhamento do saldo, indicando-se a data da última



## Instruções de Preenchimento DLI – 2062

---

concessão e CNPJ, elementos 1 e 2 da tabela 006. Inexistindo operações essa conta deverá ser omitida. Vide modelo de cálculo disponível e [Leiaute do documento 2062 \(bcb.gov.br\)](http://Leiaute do documento 2062 (bcb.gov.br)).

BN: Res. CMN 4.693, Art. 7º, Inc. II.

### **F) Detalhamento do Limite de Operações de Empréstimo de TVM e Financiamento para Compra de TVM**

Este Limite deve ser observado pelas Sociedades Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, conforme art. 9º da Res. CMN 5.008/22.

#### **34.00.00 MARGEM SOBRE O LIMITE PARA O CONJUNTO DE OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMO DE TVM E DE FINANCIAMENTO PARA A COMPRA DE TVM**

Margem sobre o limite para o conjunto das operações de empréstimo de valores mobiliários para venda e das operações de financiamento para compra de valores mobiliários. Corresponde à diferença entre os saldos das contas 34.10.00 e 34.90.00.

BN: art. 9º da Res. CMN 5.008/22.

#### **34.10.00 LIMITE MÁXIMO PARA O CONJUNTO DE EMPRÉSTIMO DE TVM E FINANCIAMENTO PARA COMPRA DE TVM**

Corresponde a 5 vezes o patrimônio líquido ajustado da instituição no mês anterior ao da data-base. Equivalente a 5 vezes o valor do patrimônio líquido ajustado do mês anterior ao da data-base, representado por pela seguinte fórmula: 5 \* Máximo (0; 6.0.0.00.00-2 + 7.0.0.00.00-9 - 8.0.0.00.00-6).

BN: art. 9º da Res. CMN 5.008/22.

#### **34.90.00 OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMO DE TVM E DE FINANCIAMENTO PARA COMPRA DE TVM**

Volume total das operações de empréstimo de valores mobiliários para venda e de financiamento para compra de valores mobiliários.

BN: art. 9º da Res. CMN 5.008/22.

### **G) Detalhamento do Limite de Operações de Financiamento de TVM**

Este Limite deve ser observado pelas Sociedades Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários. Conforme art. 9º da Res. CMN 5.008/22.

#### **35.00.00 MARGEM SOBRE O LIMITE DE OPERAÇÕES DE FINANCIAMENTO DE TVM**

Valor da margem ou insuficiência sobre o limite de operações de financiamento para a compra de valores mobiliários. Corresponde à diferença entre os saldos das contas 35.10.00 e 35.90.00.

BN: art. 9º da Res. CMN 5.008/22.

#### **35.10.00 OUTRAS GARANTIAS E VALORES MOBILIÁRIOS CAUCIONADOS**

Informar o valor das garantias oferecidas em operação de financiamento para a compra de valores mobiliários, que corresponda ao valor da soma dos valores mobiliários adquiridos e caucionados na instituição financeira, acrescido de outras garantias requeridas do devedor, que represente a menor relação percentual em relação ao valor do financiamento concedido, cujo devedor tenha sido identificado ou na conta 35.10.01 ou 35.10.02.

BN: art. 9º da Res. CMN 5.008/22.



## Instruções de Preenchimento DLI – 2062

---

### **35.10.01 CNPJ DO CLIENTE COM A MENOR RELAÇÃO GARANTIA/FINANCIAMENTO**

Informar o número do CNPJ, com oito dígitos, do cliente que apresente a menor relação entre as garantias apresentadas e o valor do financiamento. Caso esta conta seja informada, desconsiderar a conta 35.10.02.

[BN: art. 9º da Res. CMN 5.008/22.](#)

### **35.10.02 CPF DO CLIENTE COM A MENOR RELAÇÃO GARANTIA/FINANCIAMENTO**

Informar o número do CPF, com onze dígitos, do cliente que apresente a menor relação entre as garantias apresentadas e o valor do financiamento. Caso esta conta seja informada, desconsiderar a conta 35.10.01.

[BN: art. 9º da Res. CMN 5.008/22.](#)

### **35.90.00 REQUERIMENTO DE GARANTIAS PARA OPERAÇÕES DE FINANCIAMENTO DE TVM**

Corresponde ao requerimento de garantias para operações de financiamento para compra de valores mobiliários, equivalente a 140% (cento e quarenta por cento) do valor da operação de financiamento de para a compra de valores mobiliários, ou seja, 140% do saldo da conta 35.90.01.

[BN: art. 9º da Res. CMN 5.008/22.](#)

### **35.90.01 VALOR DA OPERAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE TVM**

Valor do financiamento para compra de valores mobiliários, concedido ao cliente identificado na conta 35.10.01 ou 35.10.02.

[BN: art. 9º da Res. CMN 5.008/22.](#)

## **H) Detalhamento do Limite de Garantias por Empréstimo de TVM**

Este Limite deve ser observado pelas Sociedades Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários. Conforme art. 9º da Res. CMN 5.008/22.

### **36.00.00 MARGEM SOBRE O LIMITE DE GARANTIAS POR EMPRÉSTIMO DE TVM**

Valor da margem ou insuficiência sobre o limite de garantias por empréstimo de valores mobiliários para venda. Corresponde à diferença entre os saldos das contas 36.10.00 e 36.90.00.

[BN: art. 9º da Res. CMN 5.008/22.](#)

### **36.10.00 OPERAÇÃO DE EMPRÉSTIMO DE TVM E OUTRAS GARANTIAS**

Informar o valor das garantias oferecidas em operação empréstimo de valores mobiliários para venda, que corresponda ao valor do produto da venda, caucionado na instituição financeira, acrescido de outras garantias. Nesta conta informar apenas o valor das garantias requeridas do devedor, que represente a menor relação percentual em relação ao valor do financiamento concedido, cujo devedor tenha sido identificado ou na conta 36.10.01 ou 36.10.02.

[BN: art. 9º da Res. CMN 5.008/22.](#)

### **36.10.01 CNPJ DO CLIENTE COM A MENOR RELAÇÃO GARANTIA/TÍTULO EMPRESTADO**

Informar o número do CNPJ, com oito dígitos, do cliente que apresente a menor relação entre as garantias apresentadas e o valor dos títulos emprestados. Caso esta conta seja informada, desconsiderar a conta 36.10.02.

[BN: art. 9º da Res. CMN 5.008/22.](#)



## Instruções de Preenchimento DLI – 2062

---

### **36.10.02 CPF DO CLIENTE COM A MENOR RELAÇÃO GARANTIA/ TÍTULO EMPRESTADO**

Informar o número do CPF, com onze dígitos, do cliente que apresente a menor relação entre as garantias apresentadas e o valor dos títulos emprestados. Caso esta conta seja informada, desconsiderar a conta 36.10.01.

BN: art. 9º da Res. CMN 5.008/22.

### **36.90.00 REQUERIMENTO DE GARANTIAS PARA OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMO DE TVM**

Corresponde ao requerimento de garantias para operações de empréstimo de valores mobiliários para venda, equivalente a 140% (cento e quarenta por cento) dos valores mobiliários emprestados, ou seja, 140% do saldo da conta 36.90.01.

BN: art. 9º da Res. CMN 5.008/22.

### **36.90.01 VALOR DOS TVM EMPRESTADOS**

Valor dos valores mobiliários emprestados ao cliente identificado na conta 36.10.01 ou 36.10.02.

BN: art. 9º da Res. CMN 5.008/22.

## **I) Detalhamento do Limite de Patrimônio Líquido Mínimo – Agências de Fomento**

### **38.00.00 MARGEM SOBRE O LIMITE DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO PARA AGÊNCIAS DE FOMENTO**

Margem de Patrimônio Líquido Ajustado do segmento de agências de fomento. O valor desta conta é dado pela diferença entre os saldos das contas 38.10.00 e 38.90.00. Se positivo, margem, se negativo, deficiência.

BN: art. 5º da Res. CMN 2.828/01.

### **38.10.00 PATRIMÔNIO LÍQUIDO AJUSTADO DE AGÊNCIAS DE FOMENTO**

Corresponde à soma dos saldos da conta de Patrimônio Líquido e Contas de Resultado Credoras subtraído dos saldos das Contas de Resultado Devedoras, para apuração do PLA das agências de fomento. O valor desta conta é obtido pela seguinte fórmula: 38.10.01 + 38.10.02 - 38.10.90.

BN: art. 5º da Res. CMN 2.828/01.

### **38.10.01 PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

Valor do Patrimônio Líquido registrado na conta Cosif 6.0.0.00.00-2. Aplicável às agências de fomento.

### **38.10.02 CONTAS DE RESULTADO CREDORAS**

Valor das contas de resultado credoras registrado na conta Cosif 7.0.0.00.00-9. Valor positivo. Aplicável às agências de fomento.

### **38.10.90 CONTAS DE RESULTADO DEVEDORAS**

Valor absoluto das contas de resultado devedoras registrado na conta Cosif 8.0.0.00.00-6. Valor positivo. Aplicável às agências de fomento.

### **38.90.00 REQUERIMENTO MÍNIMO DE PLA PARA AGÊNCIA DE FOMENTO**

Valor total de requerimento mínimo de Patrimônio Líquido Ajustado para o segmento de Agência de Fomento. Corresponde à soma dos saldos das contas 38.90.10, 38.90.20, 38.90.30 e 38.90.40.

BN: art. 5º, inc. I e II do §2º do art. 3º da Res. CMN 2.828/01 e art. 41 da Circ. 3.885/18.

### **38.90.10 REQUERIMENTO PARA AGÊNCIAS DE FOMENTO**

Valor mínimo exigido de Patrimônio Líquido Ajustado para agências de fomento. Corresponde a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais). Aplicável às agências de fomento.

BN: art. 5º da Res. CMN 2.828/01.



## Instruções de Preenchimento DLI – 2062

---

### **38.90.20 REQUERIMENTO PARA AUTORIZAÇÃO PARA OPERAR NO MERCADO DE CÂMBIO**

Valor referente ao acréscimo de Patrimônio Líquido Mínimo para instituição autorizada a operar no mercado de câmbio. Valor de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais).

BN: inc. I do §2º do art. 3º da Res. CMN 2.828/01.

### **38.90.30 REQUERIMENTO PARA AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL**

Valor referente ao acréscimo de Patrimônio Líquido Mínimo para instituição autorizada a realizar operação de arrendamento mercantil. Valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) para as instituições sediadas nos estados do Rio de Janeiro e São Paulo, ou R\$ 4.900.000,00 (quatro milhões e novecentos mil reais) para as instituições sediadas nos demais estados. Aplicável às agências de fomento.

BN: inc. II do §2º do art. 3º da Res. CMN 2.828/01.

### **38.90.40 – REQUERIMENTO PARA ATIVIDADES DE INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO**

Valor do acréscimo para a realização de atividades de instituições de pagamentos, previstas na Res. BCB 80/21, este requerimento é adicional ao capital mínimo exigido nas regulamentações específicas, devendo ser integralizado montante de capital estabelecido no art. 21, referente a cada uma das modalidades de serviço de pagamento previstas no art. 3º do referido normativo. Corresponde à soma dos saldos das contas 38.90.40.01, 38.90.40.02, 38.90.40.03 e 38.90.40.04 subtraído do saldo da conta 38.90.40.90. Aplicável às agências de fomento.

BN: art. 3º, 17, 18, 20, e 21 da Res. BCB 80/21.

### **38.90.40.01 REQUERIMENTO PARA ATIVIDADE DE EMISSOR DE MOEDA ELETRÔNICA**

Valor do acréscimo para realização de atividade de emissor de moeda eletrônica, quando a instituição gerencia conta de pagamento de usuário final, do tipo pré-paga, disponibiliza transação de pagamento que envolva o ato de pagar ou transferir, com base em moeda eletrônica aportada nessa conta, converte tais recursos em moeda física ou escritural, ou vice-versa, podendo habilitar a sua aceitação com a liquidação em conta de pagamento por ela gerenciada. Considera-se moeda eletrônica, os recursos em reais armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitam ao usuário final efetuar transação de pagamento. Quando a instituição realizar este tipo de atividade deverá informar R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) entre junho de 2021 e maio de 2022, R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) entre junho de 2022 e maio de 2023 e R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) a partir de junho de 2023. Para instituições que entraram com pedido de autorização para funcionamento após 03 de maio de 2021 o valor a ser informado será de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais). Quando não realizar esta atividade deverá omitir a conta, ou informar 0,00. Aplicável às agências de fomento.

BN: art. 3º, inc. I, art. 17, 18, 20, e 21 da Res. BCB 80/21.

### **38.90.40.02 REQUERIMENTO PARA ATIVIDADE DE EMISSOR DE INSTRUMENTO DE PAGAMENTO PÓS-PAGO**

Valor do acréscimo para realização de atividade de emissor de instrumento de pagamento pós-pago, quando a instituição gerencia conta de pagamento de usuário final pagador, do tipo pós-paga, e disponibiliza transação de pagamento com base nessa conta. Quando a instituição realizar este tipo de atividade deverá informar R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) entre junho de 2021 e maio de 2022, R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) entre junho de 2022 e maio de 2023 e R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) a partir de junho de 2023. Para instituições que entraram com pedido de autorização para funcionamento após 03 de maio de 2021 o valor a ser informado será de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais). Quando não realizar esta atividade deverá omitir a conta, ou informar 0,00. Aplicável às agências de fomento.

BN: art. 3º, inc. II, art. 17, 18, 20, e 21 da Res. BCB 80/21.

### **38.90.40.03 REQUERIMENTO PARA ATIVIDADE DE CREDENCIADOR**

Valor do acréscimo para realização de atividade de credenciador, quando a instituição sem gerenciar conta de pagamento: a) habilita recebedores para a aceitação de instrumento de pagamento emitido por instituição de



## Instruções de Preenchimento DLI – 2062

---

pagamento ou por instituição financeira participante de um mesmo arranjo de pagamento; e b) participa do processo de liquidação das transações de pagamento como credor perante o emissor, de acordo com as regras do arranjo de pagamento. Quando a instituição realizar este tipo de atividade deverá informar R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) entre junho de 2021 e maio de 2022, R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) entre junho de 2022 e maio de 2023 e R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) a partir de junho de 2023. Para instituições que entraram com pedido de autorização para funcionamento após 03 de maio de 2021 o valor a ser informado será de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais). Quando não realizar esta atividade deverá omitir a conta, ou informar 0,00. Aplicável às agências de fomento.

BN: art. 3º, inc. III, art. 17, 18, 20, e 21 da Res. BCB 80/21.

### **38.90.40.04 REQUERIMENTO PARA ATIVIDADE DE INICIADOR DE PAGAMENTO**

Valor do acréscimo para a realização de atividade de iniciador de pagamento, quando a instituição sem gerenciar conta de pagamento, e sem deter em momento algum os fundos transferidos na prestação de serviço de iniciação de transação de pagamento. Quando a instituição realizar este tipo de atividade deverá informar R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), quando não realizar deverá omitir a conta, ou informar 0,00. Aplicável às agências de fomento.

BN: art. 3º, inc. IV, art. 17, 18, 20, e 21 da Res. BCB 80/21.

### **38.90.40.90 REDUÇÃO DE REQUERIMENTO PARA INSTITUIÇÕES QUE PARTICIPEM EXCLUSIVAMENTE DE ARRANJO DE PAGAMENTO FECHADO**

Valor da redução de requerimento para instituições que participem exclusivamente de arranjo de pagamento fechado, prestando os serviços das modalidades de emissor de moeda eletrônica e de emissor de instrumento de pagamento pós-pago. Para instituição, já em funcionamento ou com pedido de autorização para funcionamento protocolada até 2 de maio de 2021, tiver informado valores nas contas 38.90.30.01 e 38.90.30.02, e participar exclusivamente de arranjo de pagamento fechado, deve informar R\$0,00 até maio de 2023 e a partir de junho de 2023 informar R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), não alcançadas as condições deverá omitir a conta, ou informar 0,00. Instituições com pedido de autorização para funcionamento protocolado a partir de 3 de maio de 2021 devem informar R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) se realizarem as atividades previstas nos incisos I e II do art. 3º da Res. BCB 80/21, caso contrário informar R\$0,00. Aplicável às agências de fomento.

BN: art. 3º, inc. I e II, art. 17, parágrafo único e art. 18, 20, e 21 da Res. BCB 80/21.

## **J) Detalhamento do Limite de Capital Realizado Mínimo – Agências de Fomento**

### **39.00.00 MARGEM SOBRE O LIMITE DE CAPITAL REALIZADO MÍNIMO PARA AGÊNCIAS DE FOMENTO**

Valor da margem ou insuficiência sobre o Capital Realizado Mínimo para o segmento de agências de fomento, apurado pela diferença entre os saldos das contas 39.10.00 e 39.90.00.

BN: art. 5º da Res. CMN 2.828/01.

### **39.10.00 SITUAÇÃO DO CAPITAL REALIZADO DE AGÊNCIAS DE FOMENTO**

Valor da Situação do Capital Realizado de agências de fomento. Corresponde ao somatório das contas Cosif 6.1.1.00.00-4 e 6.1.2.00.00-7.

BN: art. 5º da Res. CMN 2.828/01.

### **39.90.00 REQUERIMENTO MÍNIMO DE CAPITAL REALIZADO**

Valor total do requerimento de Capital Realizado para agências de fomento. Corresponde aos requerimentos estabelecidos na Res. CMN 2.828/01, somado ao requerimento para a realização das atividades de instituições de pagamento, definidos na Res. BCB nº 80/21. Equivalente ao saldo da conta 38.90.00. Aplicável às agências de fomento.

BN: art. 5º, inc. I e II do §2º do art. 3º da Res. CMN 2.828/01 e art. 21 da Res. BCB nº 80/21.



## Instruções de Preenchimento DLI – 2062

---

### K) Detalhamento do Limite PL Mínimo de Sociedade de Crédito ao Microempreendedor (SCM)

#### **56.00.00 MARGEM DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO AJUSTADO - SCM**

Margem de Patrimônio Líquido Ajustado do segmento Sociedade Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte, apurado pela diferença entre as contas 56.10.00 e 56.90.00.

BN: art. 7º e 23 da Res. CMN 4.721/19.

#### **56.10.00 PATRIMÔNIO LÍQUIDO AJUSTADO - SCM**

O valor do Patrimônio Líquido Ajustado - PLA, corresponde a soma dos saldos da conta de Patrimônio Líquido, Contas de Resultado Credoras, subtraído das Contas de Resultado Devedoras e é apurado pela seguinte fórmula: 56.10.01 + 56.10.02 - 56.10.90.

BN: art. 7º e 23 da Res. CMN 4.721/19.

#### **56.10.01 PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

O valor do Patrimônio Líquido corresponde ao saldo da conta Cosif 6.0.0.00.00-2.

BN: art. 7º da Res. CMN 4.721/19.

#### **56.10.02 CONTAS DE RESULTADO CREDORAS**

O valor das contas de resultado credoras corresponde ao saldo da conta Cosif 7.0.0.00.00-9. Valor positivo.

BN: art. 7º da Res. CMN 4.721/19.

#### **56.10.90 CONTAS DE RESULTADO DEVEDORAS**

O valor das contas de resultado devedoras corresponde ao saldo da conta Cosif 8.0.0.00.00-6. Valor positivo.

BN: art. 7º da Res. CMN 4.721/19.

#### **56.90.00 REQUERIMENTO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO – SCM**

Valor total de requerimento mínimo de Patrimônio Líquido para o segmento Sociedade Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte. Corresponde à soma dos saldos das contas 56.90.10 e 56.90.20.

BN: art. 7º e 23 da Res. CMN 4.721/19 e art. 20 da Res. BCB 80/21.

#### **56.90.10 REQUERIMENTO MÍNIMO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO – SCM – RES. CMN 4.721/19**

O valor do requerimento mínimo de Patrimônio Líquido para segmento Sociedade Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte corresponde ao seguinte cronograma:  
entre 1.6.2020 e 31.5.2021 = R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);  
entre 1.6.2021 e 31.5.2022 = R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);  
entre 1.6.2022 e 31.5.2023 = R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais);  
a partir de 1.6.2023 = R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

BN: art. 7º e 23 da Res. CMN 4.721/19.

#### **56.90.20 – REQUERIMENTO PARA ATIVIDADES DE INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO**

Valor do acréscimo para a realização de atividades de instituições de pagamentos, previstas na Res. BCB 80/21, este requerimento é adicional ao capital mínimo exigido nas regulamentações específicas, devendo ser integralizado montante de capital estabelecido no art. 17, referente a cada uma das modalidades de serviço de pagamento previsto no art. 3º do referido normativo. Corresponde à soma



## Instruções de Preenchimento DLI – 2062

---

dos saldos das contas 56.90.20.01, 56.90.20.02, 56.90.20.03 e 56.90.20.04 subtraído do saldo da conta 56.90.20.90.

**BN: art. 3º, 17,18, 20 e 21 da Res. BCB 80/21.**

### **56.90.20.01 REQUERIMENTO PARA ATIVIDADE DE EMISSOR DE MOEDA ELETRÔNICA**

Valor do acréscimo para realização de atividade de emissor de moeda eletrônica, quando a instituição gerencia conta de pagamento de usuário final, do tipo pré-paga, disponibiliza transação de pagamento que envolva o ato de pagar ou transferir, com base em moeda eletrônica aportada nessa conta, converte tais recursos em moeda física ou escritural, ou vice-versa, podendo habilitar a sua aceitação com a liquidação em conta de pagamento por ela gerenciada. Considera-se moeda eletrônica, os recursos em reais armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitam ao usuário final efetuar transação de pagamento. Quando a instituição realizar este tipo de atividade deverá informar R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) entre junho de 2021 e maio de 2022, R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) entre junho de 2022 e maio de 2023 e R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) a partir de junho de 2023. Para instituições que entraram com pedido de autorização para funcionamento após 03 de maio de 2021 o valor a ser informado será de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais). Quando não realizar esta atividade deverá omitir a conta, ou informar 0,00.

**BN: art. 3º, inc. I, 17,18, 20 e 21 da Res. BCB 80/21.**

### **56.90.20.02 REQUERIMENTO PARA ATIVIDADE DE EMISSOR DE INSTRUMENTO DE PAGAMENTO PÓS-PAGO**

Valor do acréscimo para realização de atividade de emissor de instrumento de pagamento pós-pago, quando a instituição gerencia conta de pagamento de usuário final pagador, do tipo pós-paga, e disponibiliza transação de pagamento com base nessa conta. Quando a instituição realizar este tipo de atividade deverá informar R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) entre junho de 2021 e maio de 2022, R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) entre junho de 2022 e maio de 2023 e R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) a partir de junho de 2023. Para instituições que entraram com pedido de autorização para funcionamento após 03 de maio de 2021 o valor a ser informado será de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais). Quando não realizar esta atividade deverá omitir a conta, ou informar 0,00

**BN: art. 3º, inc. II, 17,18, 20 e 21 da Res. BCB 80/21.**

### **56.90.20.03 REQUERIMENTO PARA ATIVIDADE DE CREDENCIADOR**

Valor do acréscimo para realização de atividade de credenciador, quando a instituição sem gerenciar conta de pagamento: a) habilita recebedores para a aceitação de instrumento de pagamento emitido por instituição de pagamento ou por instituição financeira participante de um mesmo arranjo de pagamento; e b) participa do processo de liquidação das transações de pagamento como credor perante o emissor, de acordo com as regras do arranjo de pagamento. Quando a instituição realizar este tipo de atividade deverá informar R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) entre junho de 2021 e maio de 2022, R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) entre junho de 2022 e maio de 2023 e R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) a partir de junho de 2023. Para instituições que entraram com pedido de autorização para funcionamento após 03 de maio de 2021 o valor a ser informado será de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais). Quando não realizar esta atividade deverá omitir a conta, ou informar 0,00.

**BN: art. 3º, inc. III, art. 17,18, 20 e 21 da Res. BCB 80/21.**



## Instruções de Preenchimento DLI – 2062

---

### **56.90.20.04 REQUERIMENTO PARA ATIVIDADE DE INICIADOR DE PAGAMENTO**

Valor do acréscimo para a realização de atividade de iniciador de pagamento, quando a instituição sem gerenciar conta de pagamento, e sem deter em momento algum os fundos transferidos na prestação de serviço de iniciação de transação de pagamento. Quando a instituição realizar este tipo de atividade deverá informar R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), quando não realizar deverá omitir a conta, ou informar 0,00.

BN: art. 3º, inc. IV, art. 17, 18, 20, e 21 da Res. BCB 80/21.

### **56.90.20.90 REDUÇÃO DE REQUERIMENTO PARA INSTITUIÇÕES QUE PARTICIPEM EXCLUSIVAMENTE DE ARRANJO DE PAGAMENTO FECHADO**

Valor da redução de requerimento para instituições que participem exclusivamente de arranjo de pagamento fechado, prestando os serviços das modalidades de emissor de moeda eletrônica e de emissor de instrumento de pagamento pós-pago. Para instituição, já em funcionamento ou com pedido de autorização para funcionamento protocolada até 2 de maio de 2021, tiver informado valores nas contas 56.90.20.01 e 56.90.20.02, e participar exclusivamente de arranjo de pagamento fechado, deve informar R\$0,00 até maio de 2023 e a partir de junho de 2023 informar R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), não alcançadas as condições deverá omitir a conta, ou informar 0,00. Instituições com pedido de autorização para funcionamento protocolado a partir de 3 de maio de 2021 devem informar R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) se realizar as atividades previstas nos incisos I e II do art. 3º da Res. BCB 80/21, caso contrário informar R\$0,00.

BN: art. 3º, inc. I e II, art. 17, parágrafo único e art. 18, 20, e 21 da Res. BCB 80/21.

## **L) Detalhamento do Limite de Capital Social Integralizado de SCM**

### **58.00.00 MARGEM DE CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO - SCM**

Valor da margem ou insuficiência sobre o limite de capital social integralizado para Sociedade Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte. Apurado pela diferença entre os saldos das contas 58.10.00 e 58.90.00.

BN: art. 7º e 23 da Res. CMN 4.721/19.

### **58.10.00 CAPITAL SOCIAL - SCM**

Corresponde à soma dos saldos das contas Cosif de Capital Social e Correção Monetária do Capital Realizado, ou seja, soma dos saldos das contas 6.1.1.00.00-4 e 6.1.2.00.00-7.

BN: art. 7º e 23 da Res. CMN 4.721/19.

### **58.90.00 REQUERIMENTO DE CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO - SCM**

Total de requerimento mínimo de Capital Social Integralizado para o segmento Sociedade Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte. Corresponde ao saldo da conta 56.90.00.

BN: art. 7º e 23 da Res. CMN 4.721/19 e art. 20 da Res. BCB 80/21.

## **M) Detalhamento do Limite de Patrimônio Líquido Mínimo de Cooperativas de Crédito**

### **76.00.00 MARGEM SOBRE O PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO**

Valor da margem ou insuficiência sobre o patrimônio líquido mínimo de cooperativas de crédito. Corresponde à diferença entre os saldos das contas 76.10.00 e 76.90.00.

BN: art. 10 da Res. CMN 5.051/22.



## Instruções de Preenchimento DLI – 2062

---

### **76.10.00 PATRIMÔNIO LÍQUIDO AJUSTADO – COOPERATIVAS DE CRÉDITO**

O valor correspondente ao Patrimônio Líquido ajustado pelas contas de resultado, deduzido os valores do patrimônio líquido mínimo fixado para as instituições financeiras de que participe, ajustados proporcionalmente ao nível de cada participação. Corresponde a seguinte fórmula: 76.10.01 + 76.10.02 – 76.10.03 – 76.10.04.

BN: art. 11 da Res. CMN 5.051/22.

### **76.10.01 PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

O valor do patrimônio líquido corresponde ao saldo da conta Cosif 6.0.0.00.00-2.

BN: art. 11 da Res. CMN 5.051/22.

### **76.10.02 CONTAS DE RESULTADO CREDORAS**

O valor das contas de resultado credoras corresponde ao saldo da conta Cosif 7.0.0.00.00-9. Valor positivo.

BN: art. 11 da Res. CMN 5.051/22.

### **76.10.03 CONTAS DE RESULTADO DEVEDORAS**

O valor das contas de resultado devedoras corresponde ao valor absoluto do saldo da conta Cosif 8.0.0.00.00-6. Valor positivo.

BN: art. 11 da Res. CMN 5.051/22.

### **76.10.04 VALORES DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO DE PARTICIPADAS**

O valor do patrimônio líquido de participadas corresponde ao saldo da conta Cosif 3.0.9.96.00-5. Valor positivo.

BN: art. 11 da Res. CMN 5.051/22.

### **76.90.00 REQUERIMENTO MÍNIMO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO**

Valor do requerimento mínimo de patrimônio líquido de cooperativas de crédito. Corresponde a seguinte fórmula: 76.90.01 + 76.90.02 + 76.90.03 + 76.90.04 + 76.90.05 + 76.90.06 + 76.90.10- 76.90.90.

### **76.90.01 REQUERIMENTO MÍNIMO PARA COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO OU CONFEDERAÇÃO DE CRÉDITO**

O valor do requerimento mínimo para cooperativa central de crédito ou confederação de crédito. Informar R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), caso seja a instituição seja uma cooperativa central ou confederação de crédito, em caso negativo, informar 0,00 ou omitir a conta.

BN: inc. I do art. 10 da Res. CMN 5.051/22.

### **76.90.02 REQUERIMENTO MÍNIMO PARA COOPERATIVA DE CRÉDITO DE CAPITAL SOCIAL E EMPRÉSTIMO**

O valor do requerimento mínimo para cooperativa de crédito de capital social e empréstimo. Informar R\$ 100.000,00 (cem mil reais) caso seja uma cooperativa da categoria cooperativa de crédito de capital social e empréstimo, caso negativo informar 0,00 ou omitir a conta.

BN: inc. II do art. 10 da Res. CMN 5.051/22.



## Instruções de Preenchimento DLI – 2062

---

### **76.90.03 REQUERIMENTO MÍNIMO PARA COOPERATIVA DE CRÉDITO CLÁSSICA FILIADA A CENTRAL**

O valor do requerimento mínimo para cooperativa de crédito clássica filiada à cooperativa central de crédito. Informar R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) caso seja cooperativa da categoria clássica e que seja filiada à cooperativa central, em caso negativo, informar 0,00 ou omitir a conta.

**BN: inc. III do art. 10 da Res. CMN 5.051/22.**

### **76.90.04 REQUERIMENTO MÍNIMO PARA COOPERATIVA DE CRÉDITO CLÁSSICA NÃO FILIADA A CENTRAL**

O valor do requerimento mínimo para cooperativa de crédito clássica não filiada à cooperativa central de crédito. Informar o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), caso se trate de cooperativa da categoria clássica e que não seja filiada à cooperativa central, em caso negativo, informar 0,00 ou omitir a conta.

**BN: inc. IV do art. 10 da Res. CMN 5.051/22.**

### **76.90.05 REQUERIMENTO MÍNIMO PARA COOPERATIVA DE CRÉDITO PLENA FILIADA A CENTRAL**

O valor do requerimento mínimo para cooperativa de crédito plena filiada à cooperativa central de crédito. Informar o valor de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), caso seja cooperativa de crédito da categoria plena e que seja filiada à cooperativa central, em caso negativo, informar 0,00 ou omitir a conta.

**BN: inc. V do art. 10 da Res. CMN 5.051/22.**

### **76.90.06 REQUERIMENTO MÍNIMO PARA COOPERATIVA DE CRÉDITO PLENA NÃO FILIADA A CENTRAL**

O valor do requerimento mínimo para cooperativa de crédito plena não filiada à cooperativa central de crédito. Informar o valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), caso se trate de cooperativa de crédito da categoria plena e que não seja filiada à cooperativa central, em caso negativo, informar 0,00 ou omitir a conta.

**BN: inc. VI do art. 10 da Res. CMN 5.051/22.**

### **76.90.10 – REQUERIMENTO PARA ATIVIDADES DE INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO**

Valor do acréscimo para a realização de atividades de instituições de pagamentos, previstas na Res. BCB 80/21, este requerimento é adicional ao capital mínimo exigido nas regulamentações específicas, devendo ser integralizado montante de capital estabelecido no art. 17, referente a cada uma das modalidades de serviço de pagamento previsto no art. 3º do referido normativo. Corresponde à soma dos saldos das contas 76.90.10.01, 76.90.10.02, 76.90.10.03 e 76.90.10.04 subtraído do saldo da conta 76.90.10.90.

**BN: art. 3º, 17, 18, 20 e 41 da Res. BCB 80/21.**

### **76.90.10.01 REQUERIMENTO PARA ATIVIDADE DE EMISSOR DE MOEDA ELETRÔNICA**

Valor do acréscimo para realização de atividade de emissor de moeda eletrônica, quando a instituição gerencia conta de pagamento de usuário final, do tipo pré-paga, disponibiliza transação de pagamento que envolva o ato de pagar ou transferir, com base em moeda eletrônica aportada nessa conta, converte tais recursos em moeda física ou escritural, ou vice-versa, podendo habilitar a sua aceitação com a liquidação em conta de pagamento por ela gerenciada. Considera-se moeda eletrônica, os recursos em reais armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitam ao usuário final



## Instruções de Preenchimento DLI – 2062

---

efetuar transação de pagamento. Quando a instituição realizar este tipo de atividade deverá informar R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) entre junho de 2021 e maio de 2022, R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) entre junho de 2022 e maio de 2023 e R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) a partir de junho de 2023. Para instituições que entraram com pedido de autorização para funcionamento após 03 de maio de 2021 o valor a ser informado será de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais). Quando não realizar esta atividade deverá omitir a conta, ou informar 0,00.

BN: art. 3º, inc. I, 17,18, 20 e 21 da Res. BCB 80/21.

### **76.90.10.02 REQUERIMENTO PARA ATIVIDADE DE EMISSOR DE INSTRUMENTO DE PAGAMENTO PÓS-PAGO**

Valor do acréscimo para realização de atividade de emissor de instrumento de pagamento pós-pago, quando a instituição gerencia conta de pagamento de usuário final pagador, do tipo pós-paga, e disponibiliza transação de pagamento com base nessa conta. Quando a instituição realizar este tipo de atividade deverá informar R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) entre junho de 2021 e maio de 2022, R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) entre junho de 2022 e maio de 2023 e R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) a partir de junho de 2023. Para instituições que entraram com pedido de autorização para funcionamento após 03 de maio de 2021 o valor a ser informado será de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais). Quando não realizar esta atividade deverá omitir a conta, ou informar 0,00

BN: art. 3º, inc. II, 17,18, 20 e 21 da Res. BCB 80/21.

### **76.90.10.03 REQUERIMENTO PARA ATIVIDADE DE CREDENCIADOR**

Valor do acréscimo para realização de atividade de credenciador, quando a instituição sem gerenciar conta de pagamento: a) habilita recebedores para a aceitação de instrumento de pagamento emitido por instituição de pagamento ou por instituição financeira participante de um mesmo arranjo de pagamento; e b) participa do processo de liquidação das transações de pagamento como credor perante o emissor, de acordo com as regras do arranjo de pagamento. Quando a instituição realizar este tipo de atividade deverá informar R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) entre junho de 2021 e maio de 2022, R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) entre junho de 2022 e maio de 2023 e R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) a partir de junho de 2023. Para instituições que entraram com pedido de autorização para funcionamento após 03 de maio de 2021 o valor a ser informado será de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais). Quando não realizar esta atividade deverá omitir a conta, ou informar 0,00.

BN: art. 3º, inc. III, art. 17,18, 20 e 21 da Res. BCB 80/21.

### **76.90.10.04 REQUERIMENTO PARA ATIVIDADE DE INICIADOR DE PAGAMENTO**

Valor do acréscimo para a realização de atividade de iniciador de pagamento, quando a instituição sem gerenciar conta de pagamento, e sem deter em momento algum os fundos transferidos na prestação de serviço de iniciação de transação de pagamento. Quando a instituição realizar este tipo de atividade deverá informar R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), quando não realizar deverá omitir a conta, ou informar 0,00.

BN: art. 3º, inc. IV, art. 17, 18, 20, e 21 da Res. BCB 80/21.

### **76.90.10.90 REDUÇÃO DE REQUERIMENTO PARA INSTITUIÇÕES QUE PARTICIPEM EXCLUSIVAMENTE DE ARRANJO DE PAGAMENTO FECHADO**

Valor da redução de requerimento para instituições que participem exclusivamente de arranjo de pagamento fechado, prestando os serviços das modalidades de emissor de moeda eletrônica e de



## Instruções de Preenchimento DLI – 2062

---

emissor de instrumento de pagamento pós-pago. Para instituição, já em funcionamento ou com pedido de autorização para funcionamento protocolada até 2 de maio de 2021, tiver informado valores nas contas 76.90.10.01 e 76.90.10.02, e participar exclusivamente de arranjo de pagamento fechado, deve informar R\$0,00 até maio de 2023 e a partir de junho de 2023 informar R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), não alcançadas as condições deverá omitir a conta, ou informar 0,00. Instituições com pedido de autorização para funcionamento protocolado a partir de 3 de maio de 2021 devem informar R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) se realizar as atividades previstas nos incisos I e II do art. 3º da Res. BCB 80/21, caso contrário informar R\$0,00.

BN: art. 3º, inc. I e II, art. 17, parágrafo único e art. 18, 20, e 21 da Res. BCB 80/21.

### **76.90.90 REDUTOR EM FUNÇÃO DO FASEAMENTO DO LIMITE**

Corresponde ao valor da redução em função do prazo de funcionamento da instituição. Caso a instituição funcione há menos de 3 anos, informar 100% do saldo da conta 76.90.90.01; caso a instituição funcione há 3 anos ao menos e há menos de 5 anos, informar 50% do saldo da conta 76.90.90.01; e caso funcione há mais de 5 anos informar 0 (zero). Valor apurado pela seguinte fórmula: SE (76.90.90.02 >= 5; 0; SE(76.90.90.02 >= 3; 50% \* 76.90.90.01; 76.90.90.01) ).

BN:§ 2º do art. 10 da Res. CMN 5.051/22.

### **76.90.90.01 BASE PARA APURAÇÃO DO REDUTOR**

O valor base para apuração do redutor é apurado pela seguinte fórmula: 76.90.01 + 76.90.02 + 76.90.03 + 76.90.04 + 76.90.05 + 76.90.06.

BN:§ 2º do art. 10 da Res. CMN 5.051/22.

### **76.90.90.02 PRAZO DESDE A AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO**

Prazo de funcionamento da cooperativa de crédito em número de anos até o dia da data-base, desde a autorização para funcionamento até o último dia do mês de referência. O número deverá representar o número de anos completos, número inteiro.

BN:§ 2º do art. 10 da Res. CMN 5.051/22.

## **N) Detalhamento do Limite de Capital Social Integralizado – SCD e SEP**

### **91.00.00 MARGEM DE CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO – SCD E SEP**

Margem de Capital Social Integralizado do segmento Sociedade Crédito Direto (SCD) e de Sociedade de Empréstimo entre Pessoas (SEP). Corresponde a seguinte fórmula: 91.10.00 - 91.90.00.

BN: art. 6º da Res. CMN 5.050/22.

### **91.10.00 CAPITAL SOCIAL – SCD E SEP**

Capital Social Integralizado, corresponde a soma dos saldos da conta de Capital Social e Correção monetária do capital realizado. Soma dos saldos Cosif das contas 6.1.1.00.00-4 e 6.1.2.00.00-7, para os segmentos de Sociedade Crédito Direto e Sociedade de Empréstimo entre Pessoas.

BN: art. 6º da Res. CMN 5.050/22.

### **91.90.00 REQUERIMENTO DE CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO – SCD E SEP**

Valor total do requerimento de Capital Social Integralizado, do segmento Sociedade Crédito Direto e Sociedade de Empréstimo entre Pessoas. Equivale ao saldo da conta 92.90.00, correspondente aos requerimentos estabelecidos no art. 26 e no §1º do art. 27 da Res. CMN 4.656/18, e aos requerimentos das atividades de instituição de pagamento definidos na Res. BCB 80/21.



## Instruções de Preenchimento DLI – 2062

---

BN: art. 6º da Res. CMN 5.050/22, parágrafo único do art. 27 da Res. CMN 4.656/18, art. 20 da Res. BCB 80/21.

### O) Detalhamento do Limite de Patrimônio Líquido Mínimo – SCD e SEP

#### **92.00.00 MARGEM DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO – SCD E SEP**

Margem de Patrimônio Líquido do segmento Sociedade Crédito Direto (SCD) e de Sociedade de Empréstimo entre Pessoas (SEP). Corresponde a seguinte fórmula: 92.10.00 - 92.90.00

BN: art. 6º da Res. CMN 5.050/22.

#### **92.10.00 PATRIMÔNIO LÍQUIDO – SCD E SEP**

Valor do Patrimônio Líquido para os segmentos de Sociedade Crédito Direto e Sociedade de Empréstimo entre Pessoas. Corresponde a seguinte fórmula: 92.10.01 + 92.10.02 - 92.10.03.

BN: art. 6º da Res. CMN 5.050/22.

#### **92.10.01 PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

Corresponde ao Saldo da conta Cosif 6.0.0.00.00-2.

BN: art. 6º da Res. CMN 5.050/22.

#### **92.10.02 CONTAS DE RESULTADO CREDORAS**

Corresponde ao Saldo da conta Cosif 7.0.0.00.00-9. Valor Positivo.

BN: art. 6º da Res. CMN 5.050/22.

#### **92.10.03 CONTAS DE RESULTADO DEVEDORAS**

Corresponde ao Saldo da conta Cosif 8.0.0.00.00-6. Valor Positivo.

BN: art. 6º da Res. CMN 5.050/22.

#### **92.90.00 REQUERIMENTO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO – SCD E SEP**

Valor total de requerimento mínimo de Patrimônio Líquido para os segmentos Sociedade Crédito Direto e Sociedade de Empréstimo entre Pessoas. Corresponde à soma dos saldos das contas 92.90.10, 92.90.20 e 92.90.30.

BN: art. 6º da Res. CMN 5.050/22, parágrafo único do art. 27 da Res. CMN 4.656/18, e art. 20 da Res. BCB 80/21.

#### **92.90.10 REQUERIMENTO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO - SCD E SEP - 4.656/18**

Corresponde ao requerimento de Patrimônio Líquido, do segmento Sociedade Crédito Direto e Sociedade de Empréstimo entre Pessoas, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

BN: art. 6º da Res. CMN 5.050/22.

#### **92.90.20 REQUERIMENTO PARA ATIVIDADES DE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO**

Valor do acréscimo para a realização de atividades de instituições de pagamentos, previstas na Res. BCB 80/21, este requerimento é adicional ao capital mínimo exigido nas regulamentações específicas, devendo ser integralizado montante de capital estabelecido no art. 17, referente a cada uma das modalidades de serviço de pagamento previsto no art. 3º do referido normativo. Corresponde à soma dos saldos das contas 92.90.20.01, 92.90.20.02, 92.90.20.03 e 92.90.20.04 subtraído do saldo da conta 92.90.20.90.

BN: art. 3º, 17, 18, 20 e 21 da Res. BCB 80/21.



## Instruções de Preenchimento DLI – 2062

---

### **92.90.20.01 REQUERIMENTO PARA ATIVIDADE DE EMISSOR DE MOEDA ELETRÔNICA**

Valor do acréscimo para realização de atividade de emissor de moeda eletrônica, quando a instituição gerencia conta de pagamento de usuário final, do tipo pré-paga, disponibiliza transação de pagamento que envolva o ato de pagar ou transferir, com base em moeda eletrônica aportada nessa conta, converte tais recursos em moeda física ou escritural, ou vice-versa, podendo habilitar a sua aceitação com a liquidação em conta de pagamento por ela gerenciada. Considera-se moeda eletrônica, os recursos em reais armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitam ao usuário final efetuar transação de pagamento. Quando a instituição realizar este tipo de atividade deverá informar R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) entre junho de 2021 e maio de 2022, R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) entre junho de 2022 e maio de 2023 e R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) a partir de junho de 2023. Para instituições que entraram com pedido de autorização para funcionamento após 03 de maio de 2021 o valor a ser informado será de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais). Quando não realizar esta atividade deverá omitir a conta, ou informar 0,00.

**BN: art. 3º, inc. I, 17,18, 20 e 21 da Res. BCB 80/21.**

### **92.90.20.02 REQUERIMENTO PARA ATIVIDADE DE EMISSOR DE INSTRUMENTO DE PAGAMENTO PÓS-PAGO**

Valor do acréscimo para realização de atividade de emissor de instrumento de pagamento pós-pago, quando a instituição gerencia conta de pagamento de usuário final pagador, do tipo pós-paga, e disponibiliza transação de pagamento com base nessa conta. Quando a instituição realizar este tipo de atividade deverá informar R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) entre junho de 2021 e maio de 2022, R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) entre junho de 2022 e maio de 2023 e R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) a partir de junho de 2023. Para instituições que entraram com pedido de autorização para funcionamento após 03 de maio de 2021 o valor a ser informado será de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais). Quando não realizar esta atividade deverá omitir a conta, ou informar 0,00

**BN: art. 3º, inc. II, 17,18, 20 e 21 da Res. BCB 80/21.**

### **92.90.20.03 REQUERIMENTO PARA ATIVIDADE DE CREDENCIADOR**

Valor do acréscimo para realização de atividade de credenciador, quando a instituição sem gerenciar conta de pagamento: a) habilita recebedores para a aceitação de instrumento de pagamento emitido por instituição de pagamento ou por instituição financeira participante de um mesmo arranjo de pagamento; e b) participa do processo de liquidação das transações de pagamento como credor perante o emissor, de acordo com as regras do arranjo de pagamento. Quando a instituição realizar este tipo de atividade deverá informar R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) entre junho de 2021 e maio de 2022, R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) entre junho de 2022 e maio de 2023 e R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) a partir de junho de 2023. Para instituições que entraram com pedido de autorização para funcionamento após 03 de maio de 2021 o valor a ser informado será de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais). Quando não realizar esta atividade deverá omitir a conta, ou informar 0,00.

**BN: art. 3º, inc. III, art. 17,18, 20 e 21 da Res. BCB 80/21.**

### **92.90.20.04 REQUERIMENTO PARA ATIVIDADE DE INICIADOR DE PAGAMENTO**

Valor do acréscimo para a realização de atividade de iniciador de pagamento, quando a instituição sem gerenciar conta de pagamento, e sem deter em momento algum os fundos transferidos na prestação de serviço de iniciação de transação de pagamento. Quando a instituição realizar este tipo



## Instruções de Preenchimento DLI – 2062

---

de atividade deverá informar R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), quando não realizar deverá omitir a conta, ou informar 0,00.

BN: art. 3º, inc. IV, art. 17, 18, 20, e 21 da Res. BCB 80/21

### **92.90.20.90 REDUÇÃO DE REQUERIMENTO PARA INSTITUIÇÕES QUE PARTICIPEM EXCLUSIVAMENTE DE ARRANJO DE PAGAMENTO FECHADO**

Valor da redução de requerimento para instituições que participem exclusivamente de arranjo de pagamento fechado, prestando os serviços das modalidades de emissor de moeda eletrônica e de emissor de instrumento de pagamento pós-pago. Para instituição, já em funcionamento ou com pedido de autorização para funcionamento protocolada até 2 de maio de 2021, tiver informado valores nas contas 92.90.20.01 e 92.90.20.02, e participar exclusivamente de arranjo de pagamento fechado, deve informar R\$0,00 até maio de 2023 e a partir de junho de 2023 informar R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), não alcançadas as condições deverá omitir a conta, ou informar 0,00. Instituições com pedido de autorização para funcionamento protocolado a partir de 3 de maio de 2021 devem informar R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) se realizar as atividades previstas nos incisos I e II do art. 3º da Res. BCB 80/21, caso contrário informar R\$0,00.

BN: art. 3º, inc. I e II, art. 17, parágrafo único e art. 18, 20, e 21 da Res. BCB 80/21.

### **92.90.30 REQUERIMENTO ADICIONAL DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO – SCD E SEP**

Adicional de Patrimônio Líquido que poderá ser exigido pelo Banco Central do Brasil, caso a instituição possua fundos de investimento participantes do grupo de controle da SCD e da SEP.

BN: parágrafo único do art. 27 da Res. CMN 4.656/18.

- TABELA 004 define os parâmetros do documento

**TABELA 004 – Código do parâmetro**

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
31	Nome do responsável pelo envio do DLI
32	Telefone do responsável pelo envio do DLI
33	E-mail do responsável pelo envio do DLI

- TABELA 005 define o valor do campo “tipoEnvio” para indicação de que se trata de inclusão ou substituição de documento.

**TABELA 005 – Indicador de inclusão e substituição de documento**

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
I	Inclusão
S	Substituição

**Instruções de Preenchimento DLI – 2062**

- TABELA 006 define o tipo de elemento associado a uma conta (estes elementos serão usados para contas do limite de partes relacionadas)

**TABELA 006 – Elemento**

<b>CÓDIGO</b>	<b>Descrição</b>
1	Data da última concessão de crédito com a parte relacionada, valor numérico no formato AAAAMMDD
2	CNPJ/CPF - informar CNPJ com 8 dígitos e CPF com 11 dígitos – caso se trate de pessoa natural no exterior informar 99999999999, e no caso de pessoa jurídica 99999999.
3	Valor da última operação de crédito concedida a uma parte relacionada na data-base.
4	Valor do montante acumulado atualizado, até a data da última concessão de crédito a mesma parte relacionada, das operações de crédito anteriormente concedidas a esta mesma parte relacionada.

**VI. SISTEMA LIMITES – LIMITES OPERACIONAIS**

O acesso ao sistema Limites – Limites Operacionais – é feito na página do Banco Central do Brasil na Internet, no endereço <https://www3.bcb.gov.br/limites2>. O usuário deve estar habilitado no serviço SLIM600 por quem tenha acesso a esse sistema em nome da instituição. A habilitação para utilização do referido serviço deve ser efetuada pelo sistema Autran por meio dos grupos STRA1300 e STRA1310.

Para maiores informações, acesse: <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/autran>. Para a remessa de informações no STA relativamente aos documentos recepcionados pelo sistema Limites, o usuário deve estar habilitado, no serviço SLIM800 – Autorização do Envio do Documento pelo STA, por quem tenha acesso a esse sistema em nome da instituição. Quanto à autorização para este serviço, cabem as mesmas observações do parágrafo anterior.

Estão disponíveis no Sistema Limites os dados relativos aos limites individuais tratados no DLI e outros limites tratados no DLO: limites de Imobilização, Fundo de Liquidez de Agências de Fomento, Razão de Alavancagem, Limite de Crédito ao Setor Público e de Requerimento de Capital Principal, de Nível 1 de PR e relativamente ao RWA, informações quanto suficiência de Capital para fazer face ao Adicional de Capital Principal informadas por meio do Demonstrativo de Limites Operacionais (DLO).

Constam também, Informações relativas aos limites LCR e NSFR, informados, respectivamente, nos documentos DRL e DLP. Por esse sistema, são acessíveis também, aos usuários habilitados pelas Instituições Financeiras ou usuários habilitados do Bacen informações complementares relativamente às instituições que detalham o documento DLO, DDR, DRL e DLP.

Dúvidas sobre as instruções de preenchimento e envio das informações podem ser encaminhadas pelo endereço eletrônico: [dli@bcb.gov.br](mailto:dli@bcb.gov.br)